



Processo: RR - 518676 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR - 521512 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA VICENTE DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORAES NETO

Processo: RR - 521513 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : PAULO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR - 521514 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BEZERRA PIRES

Processo: RR - 521515 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 521516 / 1998-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
 ADVOGADO : DR(A). EWERTON FLORENCIO DA COSTA

Processo: RR - 521517 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

Processo: RR - 521518 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR - 521520 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : IVANISE CARVALHO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LISBOA SOBRI-NHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR - 522523 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ANA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

Processo: RR - 522524 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA NEILDES LEITE ANDRELINO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA VASCO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 522525 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA HONÓRIO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLENILDO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR(A). GINALDO AMORIM GUEDES

Processo: RR - 522526 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON BORGES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 522527 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

Processo: RR - 522528 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OCIMAR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR - 523532 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA MATA
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo: RR - 525690 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ

Processo: RR - 525691 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CINEIDE DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILVAN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERNANDES

Processo: RR - 525692 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : VERALÚCIA DOS SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR - 525738 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO
 RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

Processo: RR - 525739 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO POTENGI
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLÚCIA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 525740 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NÍZIA FLORESTA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR



Processo: RR - 528334 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO TRAGINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 528335 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA TORQUATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA

Processo: RR - 528336 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : DAMIANA NUNES DE OLIVEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Processo: RR - 530335 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA GERÔNIMA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

Processo: RR - 539792 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENOLUB LUBRIFICANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LOURENZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: RR - 547226 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARINA RODRIGUES RÊGO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Processo: RR - 547227 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GALDINO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR - 547228 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA VITORIANO GIRÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES

Processo: RR - 552054 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO TENÓRIO DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR - 552065 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO VILLABA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 564025 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : PEDRO SÁ SILVA THÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 577052 / 1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
 ADVOGADO : DR(A). ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR - 592456 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: RR - 605231 / 1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO CANANÉIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO
 RECORRIDO(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 607429 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607428/1999-2)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : KARLAY ADAUTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: RR - 610673 / 1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS VERAS
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COELHO SANTOS NETO

Processo: RR - 611172 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : RONALDO COSTA DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR - 653927 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA

Processo: RR - 666303 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARTAXO QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Processo: RR - 702226 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDITE FÉLIX DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 702246 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
 RECORRIDO(S) : ILDA DE JESUS CRISPIM
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 704142 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ESTHER PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 705592 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 705591/2000-7)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

Processo: RR - 705594 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 705593/2000-4)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES/UVVES
 ADVOGADO : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA



Processo: RR - 705600 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 705599/2000-6)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY AMARAL LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: RR - 718192 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 719233 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 721148 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEUZA PALMIRA VIEIRA KIKUSHI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE

Processo: AG-RR - 394660 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS SOUSA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 412304 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AG-RR - 437999 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ATHAYDE CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 687753 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO SALES
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: AG-AIRR - 708407 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 708408/2000-5)
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

Processo: AG-AIRR - 708913 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
AGRAVADO(S) : ADÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

Processo: AG-AIRR - 722856 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA VASQUEZ LAGE
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA NOVAES

Processo: AG-AIRR - 724475 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). EWERTON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR PERIN
ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 728906 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LETICIA SOUZA COSTA

Processo: AIRR e RR - 278428 / 1996-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO ALLO
AGRAVADO(S) E : JOSÉ TARCISIO ALLO
RECORRENTE(S) : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

PROCESSO: AIRR-698202/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Robson Ferreira Lyrio
Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de março de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-709228/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin
Agravado(s): Inácio Iraci Barbosa Rocha
Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengúá
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-ED-AIRR-551.509/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : HELENA JUNQUEIRA DE AZEVEDO REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

EMBARGADO(A) : WARNER MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo havido pronunciamento, expresso e fundamentado em anteriores embargos declaratórios, no sentido de que o recurso de revista estava deserto, não se podendo, assim, dar provimento ao agravo de instrumento, resultam manifestamente protelatórios novos embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão sob alegação de que interpreta de maneira distinta os fundamentos lançados na decisão anterior, ora embargada. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-575.646/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-621.425/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AIRR-630.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO CURTOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-641.144/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GALDEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de discussão dos pressupostos fáticos, reconhecidamente provados pela decisão recorrida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-643.629/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FÁBIO ROBERTO BALDI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-646.867/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-649.320/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, porém, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não afronta os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que, em atenção ao pedido contido na exordial de diferenças salariais decorrentes da isonomia, condena a reclamada ao pagamento da equiparação salarial, durante o período em que o reclamante desempenhou as mesmas funções do paradigma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-652.257/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CÉSAR RODRIGUES AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-652.259/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-655.627/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RODRIGO SILVÉRIO GUIMARÃES DUQUE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-655.855/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VALDECI ROCHA TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, dele conhecendo, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.267/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a inadmissibilidade da revista por fundamento diverso do consignado no despacho-agravado, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-656.759/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MACEDO
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-658.387/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TÁRGINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo interposto fora do octídio legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-659.212/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MILTON ROXO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A existência de pedidos sucessivos não é óbice à aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-659.669/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MOURA FREITAS
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - OBRIGATORIEDADE - TRASLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, por ser essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, não sendo suprível por nenhum outro elemento dos autos, tampouco por informação prestada no despacho agravado, concernente à data de publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, e a data da interposição do recurso de revista. Realmente, admitir-se que possa essa informação substituir o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, ainda que a tempestividade não haja sido impugnada pelo agravado; além de furtar ao juízo ad quem a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo. Com a finalidade de sanar qualquer dúvida na interpretação do artigo 897 da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99, no item III, explicitamente consignou que constituem peças de traslado obrigatório todas aquelas necessárias para comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, de modo a viabilizar o imediato julgamento da revista, no caso de provimento do agravo de instrumento. Precedentes da SDI (AG-E-AIRR- 556517/99.1; 556879/99.2; 559842/99.2; 562496/99.0; 562930/99.9) e STF (AgRgAg 149722, 1ª T., Relator Ministro Moreira Alves; AgRgAg 151.485, Relator Ministro Néri da Silveira. RTJ 158/158, Lex 210/110; AI 246777-1, DJ 25.8.99, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-660.917/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NELSON BEZERRA DE BARROA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-662.213/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ AURI DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprida a presente decisão, voltem os autos a este Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-662.561/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINA IGNES FRITSCH
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-662.636/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO PERINI
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por protelatórios, aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-663.469/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprida a presente decisão, voltem os autos a este Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante, oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-664.194/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VANESSA MIRNA B. GUEDES TAVARA
EMBARGADO(A) : OLÍVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-664.209/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS ÔBICE IMPOSTOS PELO DESPACHO DENEGATÓRIO AO PROCESSAMENTO DO REVISITA. A parte, em sua minuta de agravo de instrumento, deve infirmar especificamente os fundamentos impostos pelo r. despacho denegatório ao processamento de seu recurso de revista. Nesse contexto, se o seguimento do recurso foi obstado em razão da inespecificidade dos arestos colacionados, bem como com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, deve a parte, em seu agravo, demonstrar a especificidade da divergência jurisprudencial transcrita no recurso, bem como que a solução da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-665.541/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SILVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Tendo havido pronunciamento expresso e preciso acerca da não-admissibilidade do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, desde a apreciação do agravo de instrumento, e já tendo esta Turma, em sede de embargos declaratórios, afastado a hipótese de omissão, os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente protetatórios, atraindo a multa do art. 538, § 5º, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-667.793/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-668.711/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-672.140/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A) : HAMILTON GOES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-672.178/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprida a presente decisão, voltem os autos a este Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-672.201/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIO MENDES FROTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na forma do inciso IX da Instrução Normativa 16/99-TST, todas as peças necessárias à formação do instrumento deverão estar autenticadas uma a uma. Na hipótese dos autos, não obstante o substabelecimento de fls. 10, que constituiu o subscritor dos embargos, irregular a representação processual da embargante, vez que a procuração outorgada ao substabelecido foi juntada aos autos por cópia inautenticada. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-673.019/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ENRICO CAPANO AMODEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o acórdão embargado examinado todos os fundamentos do recurso de revista, apresenta os presentes embargos, natureza infringente, procedimento inadequado à via recursal eleita. Embargos rejeitados, porque inocorrentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-673.040/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN VENTURA SOUTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se esta Corte ao exame do mérito do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-674.197/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGADO(A) : SAMARA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-674.355/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ELCIMARIA CHICON RICARDI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : AIRR-675.772/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDILSON CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-676.343/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO GUILHERME SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-676.453/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.
EMBARGADO(A) : VALDEMIR JUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprida a presente decisão, voltem os autos a este Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-678.767/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - UNIBANCO - BANCO NACIONAL S.A. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Nacional e o Unibanco, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MILO ITALO DELA TORRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.317/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-679.319/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SARTI
ADVOGADA : DRA. DALVA COSTA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.330/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.377/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.383/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALCYR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-681.100/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTENOR MARQUES FREIRE
ADVOGADO : DR. GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-682.361/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADA PELOS ENUNCIADOS NºS 296 E 221 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o artigo 896 da CLT exige, para o cabimento do recurso por violação, que essa seja literal, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST, quando isso não ocorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-682.885/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Eximindo-se a parte recorrente de atacar todos os fundamentos lançados na decisão recorrida, o apelo encontra-se desfundamentado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-682.891/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO HSBG BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SASSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Unanimemente, para acolher, em parte, os embargos declaratórios para, sanando o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, excluir dos fundamentos do acórdão embargado, a segunda parte, pertinente à questão da representação processual, mantendo, no entanto, a conclusão de não-conhecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que os embargos declaratórios são acolhidos, em parte, apenas para sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recursopertinente à questão da representação processual.

PROCESSO : AIRR-683.098/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.100/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : NEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.911/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY APARECIDA ZAPPIA, DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-684.057/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
AGRAVADO(S) : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.906/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDMÁRIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-685.425/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de a agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a in-

teligência do art. 897 § 5º da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-685.467/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CÍCERO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : AIRR-685.571/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS GOMES AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.572/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS GOMES AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-685.746/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARRÓS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-686.185/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.186/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO MIGUEL
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.187/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDINEI TADEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : ORIGIN BRASIL PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-686.516/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUVENIL DO CARMO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-686.963/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO LIBERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VENDEDOR COMISSIONISTA - REDISTRIBUIÇÃO DE CLIENTELA PERMANENTE - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.207/57 - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Constitui princípio de hermenêutica (artigo 4º da LICC) que, na lacuna da lei, o juiz socorrer-se-á da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito, visando à solução do litúgio de forma equânime e satisfatória. Consentâneo com esse princípio, o e. TRT, partindo do enquadramento fático da lide, conferiu razoável interpretação ao artigo 2º da CLT; 2º, § 2º, da Lei nº 3.207/56 e 4º da LICC, inviabilizando, assim, a configuração de violação literal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Referido acórdão é expresso, ao consignar que a reclamada não logrou comprovar que a redistribuição de clientes, por meio da expedição de ofício, tivesse origem exclusivamente no *jus variandi* nas atribuições que lhe são conferidas pelo poder potestativo de empregador. Caracterizada a alteração unilateral do contrato de trabalho, com a consequente redução salarial, e ante a inexistência de disposição legal específica, para a solução da hipótese, pertinente se revela a aplicação analógica da Lei nº 3.207/57, que trata dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas. Logo, se ao empregado foi imposta uma redistribuição de clientela, por determinação unilateral da empresa, implicando a redução de suas comissões, a incidência da referida legislação, por força de analogia legis, afigura-se pertinente, de modo a lhe assegurar as parcelas de comissões em valor equivalente à média dos últimos doze meses anteriores a 25/2/99. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.463/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.743/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LUCAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLADOVIL C. DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.865/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OIGMAN
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.067/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AMANDIO DA FONSECA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ESTRUC DÁQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-688.166/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FIGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A aplicação do entendimento sumulado contido no Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao prosseguimento do recurso de revista, em nada destoia da dicção do art. 896, § 5º, da CLT, fundamento do despacho denegatório, visto que se opera a *contrario sensu*. *E dizer, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, encontra-se superada qualquer divergência em derredor da questão, o que autoriza o uso do aludido Enunciado. Agravo regimental a que se nega provimento.*

PROCESSO : AIRR-688.207/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ABADIA ROSA DE FÁTIMA CORREA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda destrancar Recurso de Revista fundado em alegação de violação à

literalidade de dispositivo legal não cabalmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.109/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA PORTILHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ARTIGO 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. O artigo 896 da CLT somente prevê o cabimento de recurso de revista, por violação, se for de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, sendo que medida provisória não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Por outro lado, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Além disso, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.338/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ERLON BECK
ADVOGADO : DR. GASTÃO LUIZ F. ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-690.599/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Embora a CLT tenha regramento próprio sobre o tempo para a realização dos atos processuais insculpido no art. 770, tem-se que o mencionado comando não aborda a questão da organização judiciária, que tem previsão específica no CPC. Com efeito, o art. 172, § 3º, do CPC assenta que ato processual que tiver prazopara a sua realização, tendo que ser apresentado via petição ao protocolo, deve ser procedido dentro do horário de expediente do órgão, nos termos da lei de organização judiciária local. Logo, esta disposição legal tem plena aplicação no processo trabalhista, razão pela qual o agravo de instrumento apresentado a protocolo de Tribunal além do horário, por este fixado, de atendimento externo ao público é intempestivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.794/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IVANI MIGLIACCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidência que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta inenunciável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-691.006/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-691.116/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.398/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVEIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.427/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILSON JORGE KESSELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-692.622/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALIRIO GUAREZI MARIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista, em sede de processo de execução, somente tem trânsito pela demonstração de violação direta e frontal a dispositivo constitucional, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. *In casu*, a Reclamada sequer articula com a indicação de comando constitucional como ofendido, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.711/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : MIXER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-692.786/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA BORITZA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o oitidológico na interposição do agravo regimental, há óbice ao seu conhecimento, visto que intempestivo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.374/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-694.170/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-694.253/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.262/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-695.263/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO LÍRIO FONTES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MELO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.367/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENATO PARRELA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-697.462/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. BANDEPE. CÉDULA DE CRÉDITO. HIPOTECA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.469/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS DIAS CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIÓLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.034/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARMO BARROS DE GOES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-698.036/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.037/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece do agravo, para subida do recurso de revista, manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-698.038/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.308/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : IRAILDES PIRES DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.559/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGBERTO JOAQUIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, afastar as prefaciais de não-conhecimento argüidas na contraminuta. No mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-703.929/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOVAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE

DECISÃO: Preliminarmente, não conhecer da contraminuta por intempestiva. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703.932/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : VALDIR FONTANELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-704.683/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIANA MAURÍLIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.783/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLÓRIA
ADVOGADO : DR. HUDSON RIGHI VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.858/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Irregularidade em sua instrumentação. Procuração outorgada ao advogado da agravante. Não se conhece do agravo, quando se constata a não juntada de peça cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, §5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.356/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.383/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ
ADVOGADO : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.384/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BOREL HENRIQUES ADÃO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.385/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TORCATO PINTO MARQUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.471/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-705.472/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-705.671/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGINA CARDOSO TOBIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.845/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARINETE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA JACOMELLI POMBO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.266/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TABOCCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO : DR. ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ABIMAEEL HONORATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de fundamentação. Não se conhece de agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.382/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.836/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MÔNICO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Aresto do próprio Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.926/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIVALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.379/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALTINO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.917/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUÇARA SCHERER CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.229/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENNIO ADALBERTO FAEDRICH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST n. 333 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.510/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADO(S) : EE ENO DA LUZ FREIRE
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.515/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.533/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : AFEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.570/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.648/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNIS DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais suscitar por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.967/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MASSA FLIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.300/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALMENDRA CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez não comprovado o depósito recursal necessário para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-711.303/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KAMINSK ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-711.305/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ANTUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-711.313/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON ACÁCIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A Lei nº 9.756/98 estabelece que, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir das peças que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, cópia da petição do recurso denegado deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, verifica-se, contudo, que a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, uma vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.752/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : FRANK MAX DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.771/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLAVO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.773/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TMG - PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CEZAR JULIANO C. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável deliberar sobre os aspectos fáticos suscitados no recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, que obsta o revolvimento fático-probatório nesta Instância Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.618/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Aresto do Tribunal Regional Federal é inservível ao confronto, eis que não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.619/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NERY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Aresto do Tribunal Regional Federal é inservível ao confronto, eis que não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.662/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL BORGES PRIETO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração não conhecidos porque subscritos por advogado não investido de poder. Ato inexistente, que não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Recurso de revista intertemporário. Agravo de instrumento ao qual é negado provimento.

PROCESSO : AIRR-714.663/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : EDILZA CRUZ SHERRING PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.665/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUCINEI DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se vislumbra ter havido alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.666/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.912/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVAM VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSENI MELO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE EM SUA INSTRUMENTAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece de agravo quando não juntada peça cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.916/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de fundamentação. Não se conhece de agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Artigo 524, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-715.526/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S) : MARILDA WESSLER
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.321/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JURANDY LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência em seu instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 896, § 5º, inciso I, da CLT), mormente em se tratando do próprio despacho agravado. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO : AIRR-716.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IDALINO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Manutenção da sentença de primeiro grau pelo Regional. Hipótese em que descabe o trânsito da Revista por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo não provido.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR-716.331/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adoção, pelo despacho agravado, do rito sumaríssimo. Condenação solidária das reclamadas. Matéria ligada ao contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-721.018/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO REGO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.219/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GOMES LÍBANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TRIGO RONCALGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM- ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno da sucessão de empresas ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.569/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON SABINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : RR-330.040/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MOURA LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO XAVIER DE SÁ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos da exordial, como entender de direito.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS COM O FITO DE PROVAR A PARTICIPAÇÃO DOS ORA RECLAMANTES EM AÇÃO DIVERSA COM A MESMA CAUSA DE PEDIR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO- A Súmula nº 310, V. do TST preconiza que o sindicato, ao ajuizar ação na condição de substituto processual, trará o rol dos substituídos juntamente com a petição inicial, sendo certo, ainda, que, nos moldes do inciso II do mesmo Enunciado, a substituição pro-

cessual operada limita-se aos associados. Nesses termos, a ausência de rol dos substituídos, que demonstraria a participação dos Reclamantes em outra ação com o mesmo pedido versado na atual, é causa impeditiva do reconhecimento da litispendência, mormentes em face da impossibilidade de se saber se os atuais Reclamantes são, ou não, associados do Sindicato. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-334.653/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da URP de abril e maio de 1988 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. O pagamento da diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 88 é indevido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o reajuste em tela constituiu mera expectativa de direito. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-362.030/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "salário-utilidade", por violação do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela ao salário. Conhecer, ainda, quanto ao tema "multa - embargos declaratórios protelatórios", por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aplicação da multa de 1% (um por cento) nos embargos de declaração. Conhecer, por fim, quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 457, §§ 1º E 2º, DA CLT. Tendo o e. TRT explicitado que o reclamante, em seu depoimento, declarou que a reclamada reembolsava-lhe as despesas de alimentação e transporte, através do formulário RVD - Relatório de Despesas de Viagens, que os documentos dos autos comprovam as suas despesas durante as atividades laborais e, ainda, que os seus gastos eram reembolsados a título de despesas, torna-se nítido que os aludidos valores recebidos constituíam diárias. Realmente, as diárias são importâncias pagas ao empregado, que se desloca transitória e temporariamente, com a finalidade de indenizá-lo com despesas de viagem, alimentação, transporte e permanência. São justamente um meio de tornar possível a prestação dos serviços executados pelo empregado, que poderia se deparar com despesas que não pudesse suportar. Constituem, em decorrência, "forma típica das chamadas indenizações (indemnité, indenité), porque delas, via de regra, os empregados não retiram nenhuma vantagem para o sustento da família ou para o seu próprio". (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, inCurso de Direito de Trabalho, 14ª ed., pag. 252). MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Uma vez firmada a tese de que os embargos declaratórios constituem recurso indispensável para o prequestionamento da matéria não enfrentada pela decisão impugnada, frente ao óbice contido no Enunciado nº 297 desta Corte, bem como à configuração da nulidade processual pela ausência de análise do tema levantado pela parte, que afasta o intuito meramente protelatório de que cuida o § único do artigo 538 do CPC, quando ajuizados com essa finalidade, indevida se mostra a multa aplicada. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-362.264/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO - NULIDADE ABSOLUTA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO (CC, ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO). Pode o Juiz, com base no art. 146, parágrafo único, do Código Civil, decretar de ofício e originariamente na 2ª instância nulidade absoluta, consistente na contratação para emprego público sem concurso (CF, art. 37, II, e § 2º), uma vez que o art. 128 do CPC excepciona da vedação ao conhecimento das questões não suscitadas pelas Partes, aquelas que a lei não exija a iniciativa da Parte. Tal pronunciamento de ofício da nulidade fica restrito, no entanto, às instâncias ordinárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.821/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEOCÁDIO VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1) INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado (art. 896 da CLT). Razões de recorrer não condizentes com apelo de natureza extraordinária, ao que se soma, necessariamente, o reexame de fatos e provas como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida. 2) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tendo o empregador dispensado o trabalhador da prestação de serviços, no período relativo ao pré-aviso, tal ato equivale à hipótese legal da dispensa do cumprimento do aviso-prévio, uma vez que a modalidade adotada pelo costume empresarial de aviso-prévio "cumprido em casa" não se encontra regulamentada por nosso ordenamento jurídico. Assim, pagas as verbas rescisórias após o prazo de dez dias, contados da data e simultânea dispensa do cumprimento do aviso, é devida ao empregado a multa prevista no artigo 477 da CLT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida. 3) COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Recurso de revista sem objeto e desfundamentado à vista das estritas hipóteses de cabimento prevista no art. 896 da CLT, sequer ventiladas pela Recorrente no tópico. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-366.891/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : USSAF CECÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-366.916/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ENOLY SCHERER BECKER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de declaração não se prestam para rever posicionamento da Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RR-368.323/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : RICARDO MENDES MORENO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento), com espeque no art. 557, § 2º, do CPC, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação do Agravante, no sentido de que a revista reunia condições de conhecimento quanto ao tema das antecipações bimestrais e quadrimestrais da Lei nº 8.222/91, quando o despacho é de meridiana clareza na aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST à questão, porquanto inexistente tese expressa no acórdão regional sobre a cumulatividade ou não das antecipações, não tem o condão de infirmar os termos da denegação. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-371.699/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIONE JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INTERVALOS INTRAJORNADA COMO EXTRAS- PRETENSÃO SUCESSIVA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e invocação de divergência interpretativa. Reclamada fictamente confessa. Ausência de afronta pelo acórdão recorrido aos dispositivos legais invocados. Arestos inespecíficos. Divergência interpretativa não configurada. Necessidade de reexame de provas e fatos para aferir se do desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho não importava em excesso na jornada efetivamente trabalhada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Revista incabível. Enunciados nº os 23, 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA RELATIVA À ALIMENTAÇÃO NÃO FORNECIDA. Ausência de invocação de divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal ou constitucional. Recurso desfundamentado. Revista incabível. Apelo não conhecido. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. Divergência interpretativa não comprovada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciados nº os 23, 296 e 337, I, do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.895/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA VALLI
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - Cada cargo deve iniciar no nível salarial inicial de padrão de vencimento a ele relativo. Inviável, pois, o enquadramento em nível superior, pertinente ao cargo anteriormente ocupado pelo empregado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-371.928/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : ALAÍDE SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RR-372.074/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOLORES CIPRIANO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333. Não merece reforma o despacho agravado, pois o acórdão regional preferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST no tocante ao tema "MULTA DE 40% DO FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA", que deve ser entendida como indevida nesses casos. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-372.665/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIANA CÉLIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz trazida pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária da entidade pública (tomadora dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.095/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARYDELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, quanto ao tema "multa - embargos declaratórios protelatórios" e, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema diferenças salariais - Plano Collor, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada do pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e da condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Não se afiguram protelatórios os embargos que visam sanar omissão no julgado acerca dos aspectos fáticos abordados no recurso ordinário. Inviável, pois, a cominação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Violação do art. 5º, LV, configurada. Revista conhecida e provida. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inexistindo pronunciamento do Regional acerca da questão ora abordada pela Recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a revisão do julgado fica inviabilizada ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. 3. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (ENUNCIADO nº 315 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.344/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação após-férias-adicional de 1/3 sobre a remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas, têm a mesma finalidade, qual seja a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Entendo pois que podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-386.048/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, da revista da Reclamada.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. Jurisprudência que não indica a fonte de sua publicação e que foi juntada por cópia sem autenticação não serve para estabelecer divergência, a teor do Enunciado nº 337 do TST. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESVINCULADA DO PAT - NATUREZA SALARIAL. O Enunciado nº 241 do TST consigna a natureza salarial da alimentação fornecida nos moldes do art. 458 da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. O recurso de revista há que se lastrear em divergência jurisprudencial ou em violação de comando de lei, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos na íntegra.

PROCESSO : RR-386.345/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-387.335/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : GABRIELE CRISTINA VILLATORE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA À MP 434/94 (LEI Nº 8.880/94). DOENÇA PROFISSIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ANUÊNIO - FGTS - MULTA DE 40% - MULTAS NORMATIVAS. Recurso de revista de que não se conhece quanto aos temas, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-387.417/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA COIMBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida, sobre os créditos trabalhistas, a correção monetária do mês subsequente ao vencido, se ultrapassada a data limite prevista na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Reconhecendo a instância ordinária, soberana na apreciação de fatos e provas, que o Reclamante exercia as atividades de digitador, nas dependências do Banco-Reclamado, tomador dos serviços, de forma subordinada e pessoal, não há que se falar em inexistência da relação de emprego, nos moldes delineados pela Súmula nº 331, III, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST encerra entendimento pacificado desta Corte Superior, no sentido de que a correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas somente terá incidência se ultrapassado o prazo de cinco dias úteis do mês subsequente ao vencido, previsto pelo art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-389.877/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA LUZ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
RECORRIDO(S) : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TERMO FINAL. JUSTIFICATIVA DOS MOTIVOS DA NÃO-RECONTRATAÇÃO. O contrato de experiência ganhou autonomia e passou a ser considerado uma das modalidades de contrato de trabalho por prazo determinado. Como tal, cessa automaticamente, no seu termo final, não se exigindo do empregador, prova da incapacidade do empregado. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-389.908/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por ofensa ao § 1º, do artigo 193, da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base do autor. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. A Presidência da Turma deferiu junta de prolação, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-BASE DE CÁLCULO**. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Enunciado 191/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**- Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-390.358/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MOACIR NASTRINI
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos acima consignados e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A tese submetida ao Tribunal Superior estava diretamente relacionada à validade da contratação de servidor trabalhista, por empresa de economia mista, sem a observância da exigência do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Em momento algum se discutiu ou se mostrou controvertida a data de admissão do reclamante. O exame daquele dispositivo legal tinha como pressuposto lógico a sua contratação na vigência da atual Constituição Federal. Se, de fato, o reclamante fora admitido anteriormente, então impertinente e desnecessária toda a discussão a respeito daquela tese. No mínimo, esperar-se-ia do reclamante, ora embargante, a provocação do Regional a respeito, através de embargos declaratórios. Note-se que, na contraminuta de fls. 488/518, limitou-se a combater a tese adotada no recurso de revista, nada alegando a respeito da inaplicabilidade do dispositivo constitucional sob exame, em decorrência de sua admissão em data anterior. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-392.038/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO EVANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em julgamento "extra petita", eis que a decisão recorrida se mostra calcada no artigo 795 da CLT, na medida em que entendeu ter ocorrido alteração do pedido, sem oposição da reclamada. Não conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º, da CLT). Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO** - Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos colacionados com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial não atendem as hipóteses autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT, nem possuem a especificidade necessária exigida pelo Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA**. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Precedente nº 124 da SDI do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.878/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isentam as Reclamantes.

EMENTA: ATENDENTE DE HOSPITAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação profissional e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressuposto não preenchido pelas Reclamantes, atendentes de hospital, como apontou o Regional de origem. O não-atendimento desta condição, preconizada em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho com a mesma qualidade técnica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.287/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : MARGARETE CASSINELLI
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem à marcação de ponto são computados como horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.736/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à equiparação salarial, bem como seus reflexos.

EMENTA: ATENDENTE DE HOSPITAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Para o exercício da função de auxiliar de enfermagem a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressuposto não preenchido pela Reclamante, atendente de hospital, como apontou o Regional de origem. O não atendimento desta condição, preconizada em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho com a mesma qualidade técnica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-398.148/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WALNICE D'ALESSANDRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, descabido o recurso de revista, porquanto já atingido seu fim precipuo, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-399.152/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : GEORGINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-399.190/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARTA ROBERTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 103/104, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não importa em cerceamento de defesa, conclusão no sentido de que "a testemunha pelo fato de ser dirigente sindical não constitui a hipótese contida no art. 829 para indeferir-la como testemunha" (fls.92). Recurso não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.193/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARAÚJO FREIRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à nulidade processual por cerceamento de defesa e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. O momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. Exegese dos artigos 396, 397 e 398 do CPC. No presente caso, não há qualquer referência no sentido de que a ora recorrente objetivava juntar documentos novos ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, razão pela qual deveriam ter sido invocados e produzidos no momento processual adequado, ou seja, na contestação, antes mesmo da abertura de prazo pelo juiz, a qual acabou por elaterar, em benefício da própria recorrente, o momento para produção de prova documental, não se configurando, dessa forma, o alegado cerceio do direito de defesa. Recurso de revista conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Consoante entendimento consubstanciado no Enun-

ciado n. 219, convalidado pelo Enunciado n. 329, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.305/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LAURIEL HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-401.075/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : WALDEMAR AGOSTINHO MÜLLER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PILGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.906/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO HERINGER
RECORRIDO(S) : NILSON DORIVAL HAAS
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante a estas, sejam desconsiderados do seu pagamento os minutos não excedentes de cinco, no início da jornada diária. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-402.221/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE SÁ CARVALHO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas vantagem pessoal e conversão da licença prêmio e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do título condenatório a conversão da licença prêmio em pecúnia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. O Acordo Coletivo de Trabalho é constitucionalmente reconhecido pelo art. 7º, inciso XXVI, razão pela qual há que ser observado, sendo inadmissível descumprí-lo, em dissídio individual, sob a tese da discriminatória. Recurso conhecido e provido. **VANTAGEM PESSOAL**. Esta Eg. 4ª Turma, a respeito do tema, assim já decidiu: "Vantagem Pessoal Concedida aos Empregados da CEF - Extensão aos Empregados do Extinto BNH - Decreto nº 935/87. Aplicação. À época da extensão da vantagem pessoal aos empregados da CEF, o reclamante já tinha a condição imposta pelo Decreto nº 935/87, ou seja, também era empregado daquela instituição bancária, admitido após o ano de 1983, ainda que sob a forma de incorporação, por extinção do antigo empregador e, portanto, faz jus à referida vantagem. Recurso de revista não provido (RR-281578/96-9 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ. 09.10.98). Recurso conhecido e improvido. **DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO PECÚLIO**. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, nos termos do Enunciado 126/TST. Por outro lado, inviável o seu conhecimento, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado 342 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO**. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado n. 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-403.201/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EUNICE DA SILVA BARTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, quanto à alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (direito adquirido), acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto (Aplicação do Enunciado 297 - matéria não prequestionada).

PROCESSO : RR-403.526/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo reclamante em contra-razões, não conhecer do recurso da reclamada. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, não prospera o recurso de revista. Recurso de Revista da reclamada que não se conhece. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-404.631/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON CANDELORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. Adivergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA FUNÇÃO GRATIFICADA - RETORNO AO CARGO EFETIVO**- Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.918/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ISABEL TEREZA CASTILHO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.953/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-406.840/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-411.155/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA BRAZ
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isenta-se a Reclamante.

EMENTA: ATENDENTE DE HOSPITAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Para o exercício da função de auxiliar de enfermagem a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação profissional e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressuposto não preenchido pela Reclamante, atendente de hospital, como apontou o Regional de origem. O não atendimento desta condição, preconizada em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho com a mesma qualidade técnica. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-413.025/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : JANDIRA KARASINSKI
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO MOMENTO EM QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO TEM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA LIDE - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. Invocação de divergência interpretativa e afronta aos artigos 39 e 114 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial sobre lei estadual de abrangência restrita à área de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Matéria não passível de veiculação em recurso de revista, de cuja superação depende elucidação de controvérsia sobre o preciso momento em que a Reclamante passou à condição de estatutária. Violação não vislumbrada. Revista incabível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.960/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES
RECORRIDO(S) : ADÃO MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência ao Reclamante. Oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postuladas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.967/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAVINO FILHO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO - CONFISSÃO E REVELIA. A jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais é pacífica no sentido de que o ente de direito público interno, seja a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se ao trabalhador comum. É de se concluir, pois, que as prerrogativas e benefícios a que faz jus são aqueles expressamente previstos em lei. No caso do Processo do Trabalho, os entes de direito público interno gozam daqueles privilégios que lhes foram outorgados pelo Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar a sua revelia e a consequente aplicação da pena de ficta confissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.080/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. AFONSO H. L. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reportando-se ao acórdão revisando, verifica-se o registro feito pelo Regional de a própria testemunha do recorrido ter consignado haver gozo de quinze minutos de intervalo nos dias de grande movimento e de uma hora para os de menor movimento. Assim, delineados os motivos ensejadores de seu convencimento, não está o Judiciário obrigado a responder indagações do jurisdicionado, pois os embargos não se prestam como instrumento de consulta ao judiciário. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Atento ao fato de o Tribunal não ter dirimido a controvérsia à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição

faz-lo mediante embargos declaratórios, refoge ao âmbito de cognição desta Corte a propalada ofensa ao preceito constitucional aludido, a teor do Enunciado nº 297, bem como revela-se inespecífico o paradigma colacionado, na esteira do verbete sumular nº 296. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-419.433/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : DARLECE LIMA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Custas pela reclamante em reversão. Isenta.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.197/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ARLINDO RIBEIRO MOÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-FÉRIAS - PARCELA PREVISTA NO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PAP. Divergência jurisprudencial não configurada, em face da impossibilidade de confronto de tese, uma vez que não identificados os arestos paradigmas colacionados. Violação legal. Apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

PROCESSO : RR-420.545/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AGNALDO CASTELO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. DEVOÇÃO DE DESCONTOS. SALÁRIO IN NATURA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.477/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ADEIADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando-se a reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.686/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS
RECORRIDO(S) : CARMEM VALÉRIA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.878/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : VALDELY CARDOSO BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema relativo à aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 à fundação pública, por violação do artigo 1º do referido Decreto-Lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício e do recurso voluntário da reclamada, prossiga o Regional em seu exame, como entender de direito.
EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - INVIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475 DO CPC - INTELIGENCIADO ARTIGO 769 DA CLT. Não há que se falar em revogação do artigo 1º, incisos IV e V, e do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, dado que, à luz do disposto no artigo 769 da CLT, somente se dará a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil quando omissivo o Direito Processual Trabalhista. Nesse contexto, constitui prerrogativa das fundações de direito público, instituídas e mantidas pelo Poder Público, tanto a remessa ex officio, como a dispensa de preparo de seus recursos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.007/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TANIA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho

COISA JULGADA. Não tendo o Colegiado de origem enfrentado o argumento suscitado pelos recorrentes de as reclamatórias ajuizadas disporem de fundamentos legais diversos a descaracterizar a coisa julgada, revela-se refratário ao âmbito de cognição desta Corte as propaladas violações, na esteira do Enunciado nº 297, bem como o dissenso com o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296, por abordar esse aspecto. **PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-426.808/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RINALDO ROSSINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial entre os valores pagos e o salário mínimo no período de 16.01.1989 a setembro de 1994. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.897/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LILIA GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes quanto ao tema da natureza jurídica da parcela SUDS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas à parcela SUDS, enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada "complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 168). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.044/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERSON MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transiado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-427.123/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, exceto a diferença entre a contraprestação percebida pelo reclamante e o salário-mínimo. Transiado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 104/106 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno e os seus efeitos são *ex* direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-434.860/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema descontos salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de prêmio-seguro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I DO C.P.C., DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Noticiam os autos que o colegiado atribuiu o ônus da prova do fato constitutivo, ao autor, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Entendeu ainda, com base na prova documental produzida pelo reclamado, ora recorrente, demonstrado o labor em jornada extraordinária. E a análise da alegação recursal no sentido de que "inexiste prova nos autos da prestação de jornada suplementar, mas apenas suposição", importaria em reexame de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal eleita, na forma do Enunciado 126/TST. Ainda, a divergência jurisprudencial há que ser específica, a teor do que preconiza o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Para os efeitos do Enunciado 342/TST, não basta mera presunção de coação ou de vício de consentimento, quanto à autorização prévia firmada pelo empregado para ser integrado em planos de seguro, ainda que se trate de entidade bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.323/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : URCELINA LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
RECORRIDO(S) : MUNDO DAS SEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.192/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quanto ao tema "URP de Fevereiro de 1989", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o encargo do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. Estando a questão limitada a interpretação de acordo sindical, não há que se falar em ofensa direta a lei federal ou a preceito constitucional. Recurso não conhecido quanto ao tema. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.210/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, à correção monetária e às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Recurso não conhecido. **DFº CONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido.



PROCESSO : RR-437.007/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PSI - PRONTO SOCORRO DA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIVANILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-la da condenação.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA NÃO PROVADA - VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, da despedida imotivada, por não ter sido comprovada a justa causa fundada em abandono do emprego, não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.032/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GASPARINO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas, por divergência jurisprudencial apenas em relação as horas in itinere - validade da cláusula de Acordo Coletivo e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere relativa aos 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS *in itinere*. ÔNUS DA PROVA. Incensurável a decisão recorrida ao concluir que é da empresa o ônus de provar a existência de transporte público regular até o local de trabalho, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Ressalte-se que, a existência de Acordo Coletivo garantindo o pagamento como horas *in itinere* tempo itinerante que ultrapasse 90 minutos diários, corrobora a tese de que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso. Fica, pois, descartada a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Os arestos trazidos à colação não apresentam a especificidade desejada, nos termos do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **HORAS *in itinere*. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas *in itinere*, apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.803/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA RABELO TAVARES
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 126 DO TST. O único aresto trazido para cotejo trata de auxílio-doença, hipótese diversa da versada na decisão recorrida - doença profissional legalmente equiparada a acidente de trabalho -, portanto, inespecífico o aresto, o apelo esbarra no óbice do enunciado 296 do TST. Além disso, a condenação impugnada se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-439.285/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.193/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : MANOEL ROMUALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade obedeça aos parâmetros do Verbete Sumular nº 228/TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-441.381/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
RECORRIDO(S) : ELY BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - I. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SE MOSTRA CARACTERIZADA A NULIDADE quando o órgão julgador prestou a função jurisdicional a que está adstrito, inexistindo a omissão apontada pela recorrente, mormente se considerado que o tema abordado não diz respeito à hipótese dos autos. **2. DIGITADORA - INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS.** Divergência JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA ANTE À INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA COLACIONADO. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST, que constitui óbice ao conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-443.306/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES VALIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARANDOS EXERCENDO CARGOS COM A MESMA NOMENCLATURA. Não evidenciada violação dos arts. 461, § 2º, da CLT, 37, II e XIII, d a Constituição Federal. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DO DISPOSTO no art. 169, parágrafo único, inciso I, da Carta Magna. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada diante da impossibilidade de cotejo dos arestos colacionados. Óbice do Enunciado nº 296 do TST e art. 896, "a", da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-443.426/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.673/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do exame dos autos sobressai que a pretensão da parte com a oposição dos declaratórios visou tão-somente provocar a rediscussão da matéria de modo a favorecer-lhe. Recurso não conhecido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE TOMADORA DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO FGTS.** A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS possui regulamentação própria, o que afasta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Política. Da interpretação sistemática das normas trabalhistas, deduz-se que é trintenária a prescrição relativa ao não recolhimento do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, legislação que, inclusive é superveniente à Carta Magna em vigor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.186/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVONETE DEOCACINE DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARÊNCIA DE AÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-446.216/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MAGNA ARAÚJO ALVES LEANDRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos (26 dias de fevereiro de 1997, de forma simples, bem como das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal. Determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Conferir-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-446.307/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRIS FENNER BERTANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação SUDS - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da "GRATIFICAÇÃO SUDS" aos salários, para todos os efeitos legais, mas, somente enquanto a mesma tiver sido paga.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". (Orientação jurisprudencial nº 168)

PROCESSO : RR-446.560/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR GERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. A controvérsia encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, no sentido de que os órgãos da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, como tomadoras de serviço, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível. Art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 302, III, do CPC. Jornada apontada na inicial incontroversa, em decorrência da confissão ficta da empregadora e da contestação genérica do Recorrente. Necessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de eventual contradição entre a jornada indicada na inicial e a defesa, considerada em seu conjunto. Violação não vislumbrada. Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -COMPETÊNCIA. A questão da competência encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, devem ser autorizados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-446.606/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALOYSIO CÚRCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 179/182 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão

relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.709/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIZEU FERRAREZ
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329/TST e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: JUSTA CAUSA. SEGURO-DESEMPREGO. Os questionamentos de ordem fático-probatório veiculados na Revista, que contradizem o quadro delineado pela Corte *a quo*, não podem ser reexaminados perante esta Corte Superior, nos termos do Enunciado 126/TST. De outro lado, a hipótese em análise não se refere a condenação criminal, passada em julgado, o que afasta, de pronto, a pretensa afronta à literalidade do art. 482, "d" da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A tese recursal não foi examinada pelo Regional, e a parte não interpôs o remédio processual adequado para trazer o assunto à baila, o atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciados nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.070/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA DE LOURDES PEDROSA GUTEMBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). PRESERVAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-451.649/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : RUI ROBERTO DIAS MORAES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Verbetes Sumular nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO PELA DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista, em face de

sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.709/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie a questão da violação do art. 114 da Constituição Federal, no tocante à apreciação da condenação ao pagamento do FGTS no período sujeito ao regime estatutário, como entendo de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente. Sobrestado, por outro lado, o julgamento do recurso de revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-452.774/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ARILENE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-454.167/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-455.095/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : PEDRO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APOIS A CF/88. Sobre o tema em debate esta Colenda Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.369/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "portuário - hora noturna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PORTUÁRIO - HORA NOTURNA. Pela Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI, firmou-se, neste Tribunal Superior, a tese de que a hora noturna do portuário é de sessenta minutos, entre as 19h e 7h do dia seguinte, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 4.860/65. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.643/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.644/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : VALCENI DANIEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.717/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ELIAS SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Estando presente nas empresas a personalidade jurídica própria, sob a ingerência administrativa de outra e o exercício de atividade econômica, a configurar o grupo econômico, incoercível o reconhecimento de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT. Além disso, reconhecida a configuração do grupo econômico, estabeleceu-se a solidariedade, por imperativo legal, nos termos do dispositivo mencionado, insuscetível de violar os arts. 896 do Código Civil e 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.034/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto aquela relativa à diferença salarial para complementação do salário-mínimo, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.220/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA SOUZA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA P. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.273/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls. 140/141, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os questionamentos dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da existência de omissão no acórdão regional, que não mereceu exame apesar da oposição de embargos declaratórios, é de se declarar a nulidade da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos para a apreciação dos questionamentos requeridos. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.413/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, bem como diferenças salariais para complementação do salário mínimo de todo o pacto laboral, de forma simples, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual e, por unanimidade, não conhecer do recurso do Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.830/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO GIAMARINO SIMIONATO
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do envio de ofícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificado pelo Judiciário Trabalhista que a Empresa descumpria normas de ordem pública, tais como a sonegação de contribuições previdenciárias e fiscais, e cometia irregularidades contra a legislação trabalhista, impõe-se a determinação de envio de ofícios aos órgãos governamentais virtualmente lesados, em face do descumprimento de obrigação afeta a todo Empregador. Disto resulta inafastável a oportunidade do juízo trabalhista para determinar o envio de ofícios aos órgãos lesados para as providências cabíveis, uma vez que a lesão individual pode ser elemento indiciário da existência de lesão a interesses difusos e coletivos, pela adoção de procedimento genérico da Empresa, contrário à legislação trabalhista. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-460.249/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.348/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA PEDROSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELIAS AYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista provida.

PROCESSO : RR-460.641/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI
RECORRIDO(S) : VITOR BISCAIA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELISABETE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - SC, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.784/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO S.A. UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PICHELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial, apenas em relação às horas extras - uso do BIP, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo uso do BIP, determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Partindo dos pressupostos estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 287/TST, porquanto ficou definido que o reclamante é gerente bancário não investido de mandato em forma legal e que não possui encargos de gestão, o que gerou a condenação das horas extras relativa a jornada superior a 8ª diária. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Os termos do acórdão recorrido demonstram que a decisão está amparada na prova dos autos, tendo o reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, o que descarta a pretensa afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui

o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SDI). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREVISO. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o uso do BIP não caracteriza a situação de sobreaviso, tutelada no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-460.825/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADSON PEIXOTO LOMEU
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de horário.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Conforme a orientação prevalente no TST, a compensação de horários é facultade admitida pela norma constitucional, desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho" (CF, art. 7º, XIII), sendo que, da análise do texto constitucional, infere-se a possibilidade de ser individual o acordo, vez que a expressão "coletiva" somente poderia concernir à "convenção". Ademais, quando o texto constitucional quis vincular os acordos à participação do ente sindical, inverteu as expressões, a exemplo do preconizado pelo art. 7º, VI, e entabulou a irreutibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Daí o porquê de ter, o TST, considerado desnecessária a chancela sindical no caso vertente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.063/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-461.425/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXTRAPOLAMENTO DO INTERVALO ENTRE TURNOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argumentos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido, em face dos óbices dos Enunciados nºs 23, 126, 221, e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.872/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.091/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IZAQUE GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.325/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - uso do "BIP" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo uso do "BIP".

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO "BIP" - A SDI, por meio do precedente nº 49, perfilha a tese de que o uso do "BIP" não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo indevido como extra o período em que o trabalhador o utilizar. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.326/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INÊS APARECIDA GENEROSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : INTELCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 14, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o 10º dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.400/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. A parte deixou de amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista que não apontou vulneração a texto de lei, tampouco colacionou argumentos para o confronto de teses. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-463.407/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRINEU MARTINS IGREJA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, em relação à integração da gratificação semestral no salário e à correção monetária e, por violência a texto de lei, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL "NORMAL" À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. (Enunciado 253/TST). Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - EPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.553/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO D'AVILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.718/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.924/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINALDO LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ANISTIA - PROMOÇÕES - ISONOMIA. É de se descartar o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que não houve defesa de tese perante o Regional a respeito da não observância dos critérios de antiguidade e merecimento, o que afasta, de pronto, a pretensão afronta aos arts. 461, § 2º da CLT e o art.

5º. II da Carta Magna, nos termos do Enunciado nº 297/TST. A jurisprudência trazida à colação não apresenta a especificidade desejada. (Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.** O Regional não enfocou a matéria à luz dos arts. 7º, XXVI da Carta Magna e 468, da CLT, o que faz atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. De outra parte, o recorrente não apresentou arestos ao confronto de modo a proporcionar o cabimento da revista pela alínea "b", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.598/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FREDERICO DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.705/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARATODOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **EMENTA:** JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. A atividade desempenhada no jogo do bicho é ilícita, nos termos do art. 82 e 145, II, do CC, sendo, portanto, nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.824/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ROSENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - JUSTA CAUSA E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Recurso de revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Alegação de divergência jurisprudencial. Decisão em consonância com o entendimento contido no Precedente nº 211 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.198/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RECHE BERALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus de sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. -67/69 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso da reclamada. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de

serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-467.619/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DELIZETE LEMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e do Ministério Público por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento das horas extras com o adicional de 50%, sem o reflexo nas demais verbas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.860/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISSO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : NESTOR MARCOS DELAI
ADVOGADO : DR. DIRLEI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Tribunal a quo deixou assentado no exame dos declaratórios que a própria reclamada reconheceu a legitimidade do sindicato do comércio, o que faz incidir na espécie o Enunciado 126/TST. Diante do quadro fático descrito pelo Regional, fica descartada a pretensa divergência jurisprudencial, bem como a apontada violação a texto de lei. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** A tese recursal está atingida pela preclusão, haja vista que o Regional não examinou a matéria sob o enfoque do Enunciado 85/TST, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.585/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : ESDRAS DALSECO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "fixação da jornada de 12x36 em instrumento coletivo/supressão do intervalo para descanso e alimentação" e "horas extras por inobservância de intervalo no período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao último tópico, para absolver a reclamada da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DA JORNADA DE 12X36 EM INSTRUMENTO COLETIVO/SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. A higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe à liberdade de negociação coletiva, por resguardar direito indisponível do trabalhador. Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS POR INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Pacificou-se o entendimento nesta Corte de ser indevida a condenação em horas extras, referentes ao período



anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, sendo que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Em que pese possa ser afastado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos pela demandada, haja vista que, apesar de rejeitados, foram acrescidos os fundamentos necessários à definição do alcance da Lei nº 8.923/94, a revista padece da satisfação de pressuposto específico de admissibilidade. Com efeito, vem respaldada apenas na indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabendo referir que tal dispositivo se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.504/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WORTHINGTON DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : BELCHIOR RELVAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO : RR-469.526/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-470.426/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERMEDIADAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.414/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ FÉLIX
ADVOGADA : DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO DO ART. 477, §6º, DA CLT. CONTAGEM. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial nº 162, pacificou o entendimento de que a contagem do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, para efeito da multa de que trata o § 8º do mesmo dispositivo, considera a exclusão do dia da notificação da despedida, e inclui o dia do vencimento, a teor do art. 125 do Código Civil. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando este se encontra desfundamentado nos termos do contido no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.905/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RONY DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-474.074/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à opção retroativa do FGTS e a necessidade da anuência do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado a efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS, tão-somente, a partir de 05/10/88.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.315/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA, O. U. P.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Pleno desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, portanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. ANUÊNIO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-474.466/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e II) conhecer do apelo do Banco apenas quanto aos temas relacionados com a remuneração variável e aos índices de correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando o acórdão regional, expungir da condenação a remuneração variável e seus reflexos; b) determinar que, ultrapassada a data limite prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incida a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido, à vista da incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. UNIBANCO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Embora houvesse habitualidade no pagamento da remuneração variável, ou seja, a cada trimestre o Banco outorgava a seus Empregados uma remuneração variável, sob o código 146, não se pode perder de vista que o dispositivo constitucional quando dispôs que a participação nos lucros, ou resultados, deveria ser desvinculada da remuneração, afastou a possibilidade de integração ao salário de parcela que dependesse não só do lucro, mas, também, dos resultados empresariais. No caso, conforme ressaltado pelo Regional, a remuneração variável era calculada com base no cumprimento de metas pré-estabelecidas pelo Banco, ou seja, dependia dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores, restando, dessa forma, afastada a hipótese do § 1º do art. 457 da CLT, que determina a integração ao salário dos "abonos" pagos pelo Empregador. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Em conformidade com o entendimento albergado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, tem-se que somente incide correção monetária se os salários são pagos após o quinto dia útil do mês da prestação dos serviços, devendo, aí, ser observado o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.122/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO OTÁVIO NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SB - ESPORTE E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O paradigma colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois além de convergir com a tese lançada pelo Tribunal de origem de que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão revisando, quais sejam, a de o autor exercer a função de instrutor de musculação e não ter sido contratado especificamente na qualidade de professor. Além disso, o julgado analisa a matéria à luz do art. 511 da CLT, o que não foi feito pelo Colegiado *a quo*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.155/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.



EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.156/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS LAUREANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O recurso apresenta-se desfundamentado quando não for apontada nenhuma violação de dispositivo legal ou constitucional, nem indicada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível recurso de revista, para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.269/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : JORGE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PASCOAL AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.574/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BESC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.575/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 da CLT. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFINTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.523/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEEE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.678/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NERI CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A CF/88.** Sobre o tema em debate esta Colenda Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.832/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EXPEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie a remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO - PROCESSO DE ALÇADA. Esta e. Corte consolidou o entendimento de que é cabível a remessa de ofício em decisão contrária ao ente público, mesmo em caso de processo de alçada (Orientação Jurisprudencial nº 9). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-476.955/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAURINDO ERNESTO BICIGO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.051/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SARA ZARUR COELHO E OUTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, contada a partir da data da propositura da reclamatória. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Conforme orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária em qualquer grau de jurisdição. Assim, em recurso ordinário, foi feita no momento oportuno. Ainda que os reclamados não a tenham argüido na contestação, poderia fazê-lo posteriormente, inoperando dessa sorte preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-477.088/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : CLECIENE LIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afastou-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.243/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BACELLAR
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.388/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE VICENTE GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRENURB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.567/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUVENIL NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.889/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIOMAR HENRIQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Fica prejudicado o exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-478.898/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.900/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LIVINA DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, mantendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.828/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELUS FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-480.936/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.995/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LIMA MUNIZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO INDIRETA - CARACTERIZAÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-481.971/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : NEIDE GONÇALVES ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso da União Federal, apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nos 329 e 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios do decreto condenatório, resultando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, a esse respeito.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

ADIANTAMENTOS DO PCCS. INCIDÊNCIA DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333/TST. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte tem posicionado-se no sentido de que é devida a incidência das Urps de abril e maio de 1988 sobre os adiantamentos do PCCS, pelo que, tendo assim decidido o egrégio TRT de origem, torna incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista da União federal parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.**

PROCESSO : RR-483.114/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.184/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILMA MÁRCIA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças de salários para o mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-483.267/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho



da 1ª Região para que aprecie a questão da contratação do reclamante, após a Carta Magna de 1988, sem o prévio concurso público, nos moldes do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-483.978/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES JACINTO FREIRE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentas as reclamantes e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-483.980/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA - NÃO-CONHECIMENTO.** Não logra conhecimento o recurso de revista que procura demonstrar a nulidade da contratação de servidor, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, quando o Colegiado a quem emite tese a respeito da norma do art. 37, II e § 2º. Isso porque, em face da ausência de prequestionamento, torna-se impossível concluir pela existência de violação ou divergência jurisprudencial, porquanto não há matéria a ser confrontada. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-484.111/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOACIL SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NCR BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-485.996/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas rescisórias e honorários advocatícios, mantendo apenas os salários retidos, nos termos do pedido, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Lavras de Mangabeira.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de Revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-485.997/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença em relação ao salário-mínimo, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 50 e 56/58 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-488.787/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
RECORRIDO(S) : PAULO JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.** 2. Ante a decisão favorável ao ente público, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, inclusive no que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (art. 249, § 2º, do CPC).

PROCESSO : RR-489.509/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JOSEFA JUVINETE RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o recurso de revista do município.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-489.903/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAL CANDY'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **FÉRIAS TRABALHADAS.** Desservem para a demonstração do dissenso pretoriano os arestos oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, e os que não evidenciam a fonte de publicação, não atendendo à diretriz emanada do Enunciado nº 337 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-490.950/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA STELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação a diferenças salariais correspondentes ao valor pago e ao valor do salário mínimo, pelo período imprescrito (06/06/92 a 30/04/95). Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Ibareta.



EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-490.951/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIAS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "nulidade contratual", por infração e por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-490.953/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES MACIEL BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade contratual" por infração e por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário de forma simples. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério

Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-491.966/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. IVANILDA MARIA FERRAZ
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA PIVETTA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista se o Regional não enfocou expressamente o tema, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-492.446/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : EURICO KYUNG BONG KIM
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incogitável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Colegiado de origem se absteve de cotejar a existência do vínculo empregatício com a nulidade da contratação de que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, em razão de considerar o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para a interposição de embargos declaratórios. Assim, o que o Ministério Público deveria ter feito era invocar em sua revista que era parte legítima para interpor embargos de declaração, insurgindo-se contra o seu não-conhecimento e, não, alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que esta não houve. Entretanto, verifica-se que a única legitimidade argüida em seu recurso refere-se ao próprio conhecimento da revista, o que não tem o condão de reformar a decisão recorrida. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.** Em razão do não conhecimento dos embargos declaratórios, o Regional não emitiu tese sobre o disposto nos dispositivos invocados, o que impede a deliberação que reclama desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo a contratação em discussão posterior à atual Carta Magna, torna-se inaplicável o Enunciado nº 123 do TST, que, interpretando o art. 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, expressa a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial, prevista no mencionado dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FGTS.** No que respeita ao primeiro, não indicou o Município violação a preceito constitucional ou de Lei Federal, nem divergência jurisprudencial, encontrando-se a revista desfundamentada neste tópico. Já em relação aos demais temas, apesar de trazer julgados para cotejo, não houve pronunciamento do Regional sobre as matérias, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.557/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP-SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal. Prejudicado o exame do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-493.558/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : DULCE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDILSON GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salários", montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 64/66 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-494.217/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VLADIA VIANA REGIS
RECORRIDO(S) : MIRIAN RISSIN
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional se limitou a ressaltar que o efetivo trabalho da reclamante deu-se até 8 de fevereiro de 1991, sem explicitar sobre a nulidade do contrato de trabalho à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal que, segundo a recorrente, teria se formado naquele período, inviabilizando a possibilidade de o Tribunal aquilatar da violação ao referido preceito constitucional e da higidez dos arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado nº 297.



PROCESSO : RR-494.442/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ELIEL BEZERRA DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÁCIDO ALVES SARAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante José Pereira da Silva Filho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-496.499/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NEY DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. Em se tratando de lei municipal, obviamente que a norma interpretada não é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, o que implica o não-cabimento do recurso, por divergência, em face do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT. Por outro lado, as violações apontadas tampouco impulsionam o recurso, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.303/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPIEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MONALISA DE AZEVEDO MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos fiscais sobre os valores da condenação, serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.
EMENTA: DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.837/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa constitucional e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamado para julgar improcedente a ação, revertendo as custas ao autor, já dispensadas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cum-

primento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, julgar prejudicado o mérito do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-497.838/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por infração legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, julgar prejudicado o demais suscitado no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-498.916/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE NUNES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% URPE DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05% por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de

jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-501.666/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : DORISMAR FRANCISCA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA - Inviável a revista, se o Regional não focou expressamente o tema, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE CONTRATUAL. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista quanto à legitimidade do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-503.768/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUREMA CÉZAR DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, tanto no tema relativo à responsabilidade, quanto no referente à jornada reduzida, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - manter a Recorrente na polaridade passiva, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária; e II - excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: 1. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoa física, por interposta pessoa jurídica. 2. HORAS EXTRAS - TÉCNICO EM LABORATÓRIO - LEI 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 não limitou a 4 horas a jornada laboral do médico e de seus auxiliares, mas apenas fixou a remuneração mínima para essa jornada, razão pela qual não há que se falar em horas extras senão quando ultrapassada a jornada de 8 horas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.893/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em virtude do provimento dado ao recurso do Município de Osasco que trata da mesma matéria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso do Município de Osasco, que trata da mesma matéria.



PROCESSO : RR-503.944/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COFAB - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional pelo labor extraordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-505.032/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na integralidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho encontra-se desfundamentada, porquanto não indicara a recorrente ofensa à dispositivo de lei da Constituição, bem como dissenso pretoriano, que pudesse fundamentar o recurso em uma das alíneas do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **PRESERVAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Analisando a decisão recorrida, constata-se que o Regional não se pronunciou a respeito do pagamento dos honorários advocatícios, tampouco interpôs os Embargos Declaratórios para suscitar a matéria. Por conta dessa evidência, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal emitir pronunciamento sobre a divergência jurisprudencial, em virtude da ocorrência de preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : AG-RR-507.231/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : RR-507.443/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA MATOZINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. Arguição de divergência interpretativa. Acórdão em consonância com o Enunciado nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-I desta Corte. Revista incabível, de acordo com os artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.844/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO GILVAN MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO. A alegação da parte, no sentido de que a Turma olvidou a nova jurisprudência do TST acerca da responsabilidade da RFFSA, quando houve pronunciamento explícito sobre o tema, não insere os embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios que são rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-510.230/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARINETE MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade de recurso de revista em que pretende o recorrente discutir matéria que não foi examinada pelo juízo a quo, qual seja, na hipótese, concernente o direito ao levantamento dos depósitos do FGTS, ante a conversão do regime jurídico da CLT para o estatutário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-510.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AILTON GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Aplica-se a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-512.134/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BEMGE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-514.799/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ORIDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao não-conhecimento do apelo ordinário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PODERES. A validade e eficácia do substabelecimento prescinde da existência de poderes expressos para substabelecer, segundo o entendimento jurisprudencial predominante desta Corte, consagrado no Precedente nº 108 da SDI-I. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-516.947/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRIDO(S) : LÁILA TAVARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias, exceto a parcela referente às horas extras prestadas, mas sem qualquer adicional. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517.365/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o efetivamente percebido e o salário mínimo legal e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Crato em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos" e conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois



requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recursos de revista do Ministério Público conhecido e provido e do município-reclamado conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.368/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRAS BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GERMANO FARIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, o recolhimento do FGTS, anotação de CTPS e honorários advocatícios, mantendo apenas as diferenças salariais entre o percebido e o salário-mínimo mensal, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) mensais, no período compreendido entre 13.8.92 a 10.1.97, como pedido, além do salário retido (duas semanas) e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Caucaia.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-517.446/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍSA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação todas as verbas, exceto o salário retido de março/96 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517.447/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EUFRÁZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias e honorários advocatícios, mantendo apenas as diferenças salariais entre o percebido e 6/8 do salário-mínimo mensal da época e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo município de Crato.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-519.338/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : HARRI DINEBIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER COMO FISCAL DA LEI - INTERESSES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tratando-se de sociedade de economia mista, o interesse do Ministério Público em recorrer, na condição de fiscal da lei, cinge-se à hipótese de violação legal ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.435/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : EVA IOLANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARCILIO HENKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (enunciado nº 363/TST) Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-520.223/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO DA LIIDE, COM A PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A DENUNCIANDA SOLIDARIAMENTE PELA CONDENÇÃO. Arguição de violação dos arts. 70, III, do CPC e 769 da CLT, e divergência interpretativa. Ausência de menção, quando do estrito pedido de denúncia da lide, que a intervenção de terceiro pretendida visaria à responsabilização solidária da denuncianda. Pedido interpretado es-

tritamente, em conformidade com o art. 293 do CPC. Pretensão de instauração de ação de regresso, cujo conhecimento folece competência à Justiça do Trabalho. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível. Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.746/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉASV
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL
RECORRIDO(S) : GRACIETE DA SILVA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.659/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-522.662/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JAIR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.772/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S e ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.404/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : TERESA PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo tácito de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras, em face da invalidade do acordo de compensação de jornada. Conhecer, também, quanto ao tópico "minutos que antecedem e sucedem a jornada normal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão exarada no processo nº TST-IUJ-RR-245.581/96, publicada no Diário de Justiça do dia 9/2/2001, manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-525.673/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : ZILMA ANDRADE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILNETES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção da diferença com o salário-mínimo, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363 Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-525.674/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção da diferença do salário-mínimo e dos salários retidos, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-527.912/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DORIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.470/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : IARA PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício e do recurso voluntário da reclamada, prossiga o Regional em seu exame, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Regional, por se tratar do mesmo tema já examinado no recurso da reclamada.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - APLICAÇÃO A FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - ARTIGO 1º, INCISOS IV, V E VI, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC. Não há que se falar em revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, dado que, à luz do disposto no artigo 769 da CLT, somente se dará a aplicação subsidiária do direito processual civil quando omissivo o direito processual trabalhista. Nesse contexto, constitui prerrogativa das fundações de direito público, que não explorem atividade econômica, tanto o recurso *ex officio* como a dispensa de preparo nos recursos voluntários das decisões que lhe sejam total ou parcialmente desfavoráveis. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.776/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-546.948/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NILZA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-548.472/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias, recolhimento de FGTS e honorários advocatícios, mantendo apenas as diferenças salariais entre o percebido e o salário-mínimo legal de todo o pacto laboral, observada a compensação da importância recebida à fl. 7 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, a contratação de



servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. "Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recursos de revista provido.**

PROCESSO : RR-552.273/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ANA CLÉLIA LIMA RANQUINE
ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-557.987/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARINATA MOUTINHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NIVALDA DE SANTANA ARAÚJO E MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie a questão da limitação dos efeitos da condenação até a edição da Lei nº 8.112/90 sob a ótica da norma do art. 114 da Constituição Federal, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-559.229/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : IRACI DE SOUSA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho; determinar apenas o pagamento da contraprestação de trabalho *stricto sensu*, o impropriamente denominado "saldo de salário", para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação, e ainda determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO. A restrição que o legislador impõe aos agentes políticos, em especial, e, no geral, a todo administrador da coisa pública, de contratar e demitir servidores em época de eleições, merece total aplauso. A salutar providência visa evitar toda manobra prejudicial aos interesses da comunidade, pois é sabido e ressabido que, não raro, maus políticos e maus administradores utilizam-se dos cargos, da "máquina administrativa", para, nesse período, beneficiar correligionários, aquinhando-os com contratações ou nomeações pouco éticas, ilegais e, quase sempre, desnecessárias aos verdadeiros interesses da Administração. Nesse caso, devido apenas o pagamento da contraprestação de trabalho "*stricto sensu*", o impropriamente denominado "saldo de salário", para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-561.898/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA TIMBÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o exame do recurso da União.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-564.144/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo legal, em razão de cumprimento de jornada reduzida de quatro horas diárias e salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96, na mesma proporção, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia

aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. "Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-564.541/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "nulidade contratual" por infração e por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação às diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-564.543/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LUIS LINO NONATO
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema da nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago e o mínimo legal, de cada época. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Município quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema da nulidade da contratação. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efe-



tivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-566.158/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ELIEZER DOS SANTOS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O único aspecto postulado pelo Recorrente em seus embargos declaratórios, para maiores esclarecimentos do Regional, relativo à transação ocorrida com a adesão ao plano de desligamento incentivado, não foi objeto de omissão, razão pela qual não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - BEMGE - REEXAME DA PROVA QUANTO ÀS CONDIÇÕES, HORAS EXTRAS E COMISSÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ÓBICE PARA EQUIPARAÇÃO. A revista patronal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ao exigir reexame da prova para se aferir as condições do plano de desligamento incentivado, o exercício de cargo de confiança e a periodicidade no pagamento de comissões. Quanto ao pedido de equiparação salarial, o apelo tropeça na Súmula nº 297 do TST, ao esgrimir tese nova, referente à impossibilidade de equiparação entre ocupantes de cargos de confiança. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.211/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à escala de quatro tempos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - FERROVIÁRIO - ESCALA DE QUATRO TEMPOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a 6 horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; e c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Estando presentes tais características na atividade do Reclamante, auxiliar de estação, e inexistindo norma coletiva autorizando a jornada mais dilatada, não há que se falar em sujeição ao regime especial dos ferroviários, de 8 e 12 horas, de vez que a Nova Carta Política veio a disciplinar de forma diversa justamente essas situações. Revista parcialmente conhecida e negado provimento.

PROCESSO : RR-567.760/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GÍSLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-571.115/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. EDITH GONDIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do artigo 535, do CPC.

PROCESSO : RR-572.045/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da MRS Logística S.A..

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, pois comprovado que o depósito recursal atendia às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da Instrumentalidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mero inconformismo da parte por interesse contrariado não dá ensejo a negativa de prestação jurisdicional, como pretende a recorrente, uma vez que a decisão do Colegiado se encontra devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 832 da CLT; 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O conhecimento do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade do preceito de lei federal ou constitucional, ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido, no particular, na esteira dos Enunciados nºs 221 e 296/TST. REDUÇÃO SALARIAL - URVEREFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-576.844/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por deserção. Conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto aos temas da ilegitimidade de parte, da solidariedade da RFFSA, da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e da multa dos embargos declaratórios por violação dos arts. 535 do CPC e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e b) excluir a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios.

EMENTA: 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A orientação prevalecente no Tribunal tem sido a de que a Ferrovia Centro-Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente, não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. Em face desses dispositivos legais, o TST não tem reconhecido qualquer tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, à Rede Ferroviária Federal. 2. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo a Parte aviado embargos declaratórios, sustentando inúmeras omissões no acórdão, e o Regional reconhecido a existência de apenas uma delas, não poderia o Tribunal aplicar multa, uma vez que o acolhimento, ainda que de um único tema, afasta o caráter procrastinatório dos declaratórios. Inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-577.231/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : TANCREDO TOURINHO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO ARYDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC. Por outro lado, conhecer do recurso quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transido em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-577.251/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : CIVALDO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-580.085/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. IPC DE MARÇO DE 1990. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90 - Indevido o reajuste de 84,32%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, ac-



tando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-582.189/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SUSSKIND
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não evidenciadas, no julgado embargado, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-583.012/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IRACEMA SCHUEDA PADILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoa física, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.329/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, exceto a diferença entre a contraprestação percebida pelo reclamante e o salário mínimo. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 186/188 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-586.394/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EZENE BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, conforme deferiu a r. sentença, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-588.877/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA EXPECTAÇÃO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo" por infração e divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-591.945/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERA MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e honorários advocatícios, mantendo apenas os salários retidos e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.359/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isentos os reclamantes do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-596.490/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isentos os reclamantes do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-599.482/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA ALVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o efetivamente percebido no período entre 11.11.93 e 15.10.98 e o salário mínimo legal e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as

providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Iguatu.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-599.694/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PINTO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARENDÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA NOBRE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-600.795/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Recurso de revista de que não se conhece, quanto aos temas epígrafados, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.107/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT- ADIN Nº 1770-4: §§1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Acontrovérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-605.350/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : ELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os pedidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.587/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE ARAÚJO ATHAM
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa legal, quanto ao tema "nulidade contratual" e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-613.629/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JORACI DO CARMO ASMANN
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tema alusivo ao critério de atualização monetária dos honorários periciais para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a correção na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- De acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o ente público possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas das empresas que contrata para prestação de serviços. Revista não conhecida. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência apta a promover a admissibilidade do recurso de revista deve atender à alínea "a" do art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações que versem sobre seguro-desemprego, na forma do art. 114 da CF/88. Ademais, é devida a conversão do benefício em indenização. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 210 e 221 da SBDI-1. Revista não conhecida. **4. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais, por não possuírem natureza alimentar, não são atualizados pelos critérios aplicados aos créditos de natureza trabalhista, e sim pelos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.696/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LECI BENITES TORRES
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da extensão da confissão ficta. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tema alusivo ao critério de atualização monetária dos honorários periciais para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a correção na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- De acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o ente público possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas das empresas que contrata para prestação de serviços. Revista não conhecida. **2. EXTENSÃO DA CONFISSÃO FICTA-** Tendo o Regional condenado o Reclamado a pagar parcelas salariais e rescisórias apenas em decorrência do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, carece do devido prequestionamento a alegação de que a confissão ficta não pode ser aplicada aos entes de direito público. Revista não conhecida pelos Enunciados nº 296 e 297. **3. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INAPLICABILIDADE AOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTO NO ART. 169 DA CF/88-** Tendo o Regional mantido a condenação do Estado na multa do art. 477 da CLT pelo fundamento da responsabilidade subsidiária, carece de prequestionamento a alegação recursal de que tal decisão ofende o princípio da vinculação orçamentária previsto no art. 169 da CF/88. **4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 5º, II e 114 DA CF/88, LEIS 7.998/90 E 8.900/94-** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações que versem sobre seguro-desemprego, na forma do art. 114 da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais, por não possuírem natureza alimentar, não são atualizados pelos critérios aplicados aos créditos de natureza trabalhista, e sim pelos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-621.251/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário da Reclamada. **EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA GUIA GRE. CONTA VINCULADA- INEXISTÊNCIA DE DESEMPREGO.** Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. (Instrução Normativa nº 18 do TST). Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-629.441/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BONFIM COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o e. Colegiado a quo, órgão soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não menciona a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco a da propositura da reclamação trabalhista, impossibilitando a aferição do biênio prescricional a que alude o mencionado artigo constitucional, sem que haja o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado, nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.874/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ALMEIDA MARTINS DIAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS QUANDO DO RECEBIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA PROCESSADO PELA VIA DO PRECATÓRIO - DESCABIMENTO. É descabida a impugnação à sentença de homologação dos cálculos de liquidação quando do momento do recebimento do crédito processado por precatório, na medida em que a sentença encontra-se agasalhada pelo manto da coisa julgada. Note-se que o fato de o Reclamante não ter sido intimado da sentença de homologação dos cálculos não tem o condão de reavivar a oportunidade preclusa de impugná-los, porquanto foi o Exequente intimado dos momentos processuais que se seguiram a tal ato, sem nada suscitar quanto a possíveis irregularidades nos cálculos, não observando o mandamento legal do sistema das nulidades processuais, no sentido de que estas devem ser argüidas na primeira oportunidade processual em que couber à parte manifestar-se nos autos (CLT, art. 795, caput). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.696/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista há que se enquadrar aos moldes ditados pelo art. 896, caput alíneas da CLT, sob pena de não-conhecimento. Ademais, não prequestionado tema ventilado no recurso de revista, tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-643.577/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : NELSON KUVADA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional à Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS

PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Embora a violação ao princípio da legalidade dificilmente ocorra na atividade jurisdicional, conforme se deduz do artigo 126 do CPC, e não obstante o STF tenha firmado tese de esta hipótese remeter à legislação infraconstitucional, há casos excepcionais em que ela se materializa de forma emblemática. É o que sucede no que diz respeito à rejeição dos descontos previdenciários e fiscais, em virtude de eles terem sido expressamente consagrados nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, da qual se extrai a ilação de a decisão recorrida lhes ter negado a vigência e a eficácia, a dar o tom da ofensa direta à norma do art. 5º, inciso II, do texto constitucional. Saliente-se, ainda, ser irrelevante o silêncio da sentença exequenda acerca dos descontos em foco, pois esse não induz à ocorrência de coisa julgada, mas à idéia de a sua observância ter sido postergada à fase de liquidação. De resto, essa posição já se achapacificada pela SDI-Idesta Corte, por meio do item 32da sua Orientação Jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.224/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDO(S) : ROSANA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a ocorrência de reconhecimento de vínculo de emprego, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo Juízo de 1º Grau, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-647.510/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "Salário Profissional (Lei nº 4.950-A/66) - vinculação ao salário-mínimo", por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de atenuar o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos seguimentos da economia do País. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos engenheiros ao salário-mínimo, tal como prevista no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-648.655/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : VALDECI CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENSEJADORA DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Apresentando o apelo arestos que sugerem divergência jurisprudencial da decisão recorrida, merece provimento o recurso. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.106/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NELITO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRENTE(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 e 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. INÉPCIA DA INICIAL. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.761/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÔNIA DO VALLE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentabilidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de a decisão revisanda ter acusado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, convergindo com o disposto no Enunciado nº 219 do TST, não se pode cogitar da propalada ofensa ao dispositivo legal invocado. Quanto aos arestos, estes encontram-se inespecíficos, pois o de fl. 72 está em convergência com a decisão recorrida, já os de fl. 73, parte da premissa de que não foram atendidos os pressupostos do referido dispositivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.073/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALDA SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando os elementos fáticos em que alicerçadas as razões do recurso concernentes à validade do acordo de compensação de horário não foram devidamente delineados pelo e. Regional. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-656.501/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO.** É vedado o revolvimento dos fatos e provas nesta fase processual, segundo o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer momento, segundo faculta a inteligência da Lei nº 1.060/51, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.510/86, até na fase de execução, verificando-se a situação de miserabilidade da parte e atendidas as exigências legais da procuração, conferindo poderes especiais ao advogado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.563/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-NERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRENTE(S) : DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais ficam isentos os Autores. Fica prejudicado o recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, sendo que a permanência do trabalhador no emprego público não assegura o direito às parcelas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual. Revista patronal conhecida e provida. Recurso obreiro prejudicado.

PROCESSO : RR-661.936/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE MELO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere". Incidência do adicional de horas extras. Descabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, pois comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Carece do pressuposto de recorribilidade matéria não prequestionada no Regional, conforme o que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Segundo o Enunciado nº 297 do TST, carece do pressuposto de recorribilidade matéria não prequestionada no Colegiado de origem. Revista não conhecida. **HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO.** Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois resumem-se a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injeção da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE À 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PERCEBIDA PELO EMPREGADO EM NOVEMBRO DE 1996 (SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ATS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE). Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando não se aponta violação legal e/ou constitucional, nem se traz divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-664.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de certidão e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo duto patrono do segundo recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - IPC DE JUNHO DE 1987. Nos termos do artigo 623 da CLT, "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concorrente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Nesse contexto, exsurge a possibilidade de se proibir a concessão de reajuste, como na hipótese, por meio de alteração de política salarial do Governo Federal, afastando a exigência de cumprimento de cláusula coletiva que impõe futuros reajustes baseados em política econômica modificada. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-666.734/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FOGUERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A integração do adicional de periculosidade no cálculo dos proventos de aposentadoria decorre da natureza salarial que o reveste, tendo em vista que no acordo coletivo ficou convencionado que os proventos de aposentadoria teriam por base de cálculo o salário compreensivo, ao qual se integram as vantagens decorrentes de sentença judicial, caso do adicional de periculosidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.814/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BUENO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso; e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-673.455/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. DULCE MARIS GALLE
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGEN NUNES
RECORRIDO(S) : CLEOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamados. Determinar, ainda, seja oficiado ao

Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BOM JARDIM DA SERRA.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-675.114/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade argüida na revista, cassar a decisão de fls. 197-198 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios da Reclamada, sanando as omissões apontadas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE ASPECTO RELEVANTE. Se o Regional funda seu convencimento quanto à estabilidade do empregado no regulamento empresarial e a empresa invoca a ausência de aprovação da norma regulamentar pelo ministério ao qual está vinculada, constitui negativa de prestação jurisdicional a recusa no enfrentamento do argumento, de importância para o deslinde final da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.060/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos, a fim de que a questão referente ao tratamento isonômico seja apreciada, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento, para se admitir o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681.169/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o exame do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs.** O fato de ter sido pactuado, através de normas coletivas, a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados do Banco, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo de tais documentos e nem lhes dá, por si só, credibilidade quanto ao horário neles consignado. Inteligência do art. 131 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-684.035/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUTH DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao da autora e dar provimento ao do reclamado, e, conhecendo do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.** A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. In casu, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar em duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.725/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ADEMAR CÉSAR SANFELICE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento e determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tratando a hipótese dos autos, de nulidade do despedimento à falta de motivação, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 37 - II da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DESPEDIAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E NATUREZA DISCRIMINATÓRIA.** O acórdão recorrido manteve a condenação em reintegração do reclamante, por dois fundamentos, a saber, ausência de motivação do ato demissionário e a demonstração da sua natureza discriminatória. Não se conhece de recurso de revista que centra seus fundamentos - alegação de ofensa a lei federal e preceito constitucional e dissenso jurisprudencial, em um deles, deixando contudo, o outro incólume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema "perdas salariais - Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA** - A superveniência de lei de política econômico-financeira ou salarial faz cessar a eficácia de acordo coletivo celebrado com fulcro em legislação revogada ou modificada. Inteligência do artigo 623 da CLT. Nesse sentido já decidiu a Eg. 4ª Turma do TST, conforme aresto que transcrevo, por corroborar: "Reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987. Nos termos do artigo 623 da CLT, será nula de pleno direito disposição de Convenção ou

Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Nesse contexto, exsurge a possibilidade de se proibir a concessão de reajuste, como na hipótese, por meio de alteração de política salarial do Governo Federal, afastando a exigência de cumprimento de cláusula coletiva que impõe futuros reajustes baseados em política econômica modificada. Recurso de revista provido (RR-664.672/2000.6 - Alcemiro Campos Soares e Banco BANERJ S.A. x Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.-BANERJ [em Liquidação Extrajudicial] Rel. Milton de Moura França - sessão de 07/02/2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : SYDNEY FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o r. julgado que apreciou os declaratórios, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 258/263, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691.574/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
RECORRIDO(S) : EMERÇON LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME KRUSEMARK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria-teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria os adicionais de função e representação e de dedicação integral.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - TETO. Conforme entendimento da SDI desta Corte, o adicional de função e representação e o adicional de dedicação integral não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial de nº 21). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692.782/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista; II - conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 162/164, determinar que o Tribunal Regional examine a questão referente às horas extras, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. É válida, para comprovação de depósito recursal, a guia GPFI que contemple o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-**

RISDICIONAL. De acordocom a orientação jurisprudencial da SDI, a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento. Dessa forma, a recusa do Tribunal Regional em consignar os fundamentos pelos quais mantém a sentença, caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-697.431/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de violação ao art. 114 da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista, tendo em vista os precedentes da SDI desta C. Corte. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITAE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.687/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : IDALILA FORTUNATO PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.** É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas in itinere determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.981/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI
RECORRIDO(S) : JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial, através de alienação fiduciária.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A tese de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista, tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Os bens gravados por cédula de crédito, através de alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista. É que, no caso específico da alienação fiduciária, o domínio



do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.451/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON LINO SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios, relativo à compensação. Fica prejudicada a apreciação do outro tema da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, referente à compensação de valores recebidos ao mesmo título das parcelas pleiteadas, debatido na contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.453/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PINHEIRO BRITO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANAUA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 90 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador para o local de trabalho não servido por transporte público é computável na jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.456/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DORVALINO DE FAVERI
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas da estabilidade do empregado-acidentado e dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei. Quanto ao outro tema conhecido, nega-se provimento.

EMENTA: 1. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DO EMPREGADO-ACIDENTADO - POSSIBILIDADE. Excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, no que se refere à flexibilização dos direitos trabalhistas, as vantagens alcançadas por lei ou instrumento coletivo são irrenunciáveis, em face da natureza protetivo-nista da CLT quanto a esses direitos (arts. 9º, 444 e 468), revelando-se nula, de pleno direito, a cláusula ou o ato jurídico que induz renúncia à estabilidade assegurada por lei, mormente porque a Consolidação das Leis do Trabalho congrega, em sua grande maioria, normas de ordem pública e cogente, indisponíveis pelo trabalhador. Na hipótese, contudo, o Regional não esclareceu os motivos que teriam levado o Obreiro a renunciar à estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 (empregado-acidentado), de modo que a revisão pretendida fica limitada ao quanto decidido pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser irrenunciável o direito à estabilidade do empregado-acidentado, mormente porque não se esclareceu, sequer, se teria havido assistência sindical quanto à renúncia ao direito da estabilidade-acidentária, a par da circunstância de que o documento na qual se materializou a renúncia estava preenchido com data e máquinas idênticas à do documento que deu ciência da rescisão contratual, conforme reportado pelo Regional. Revista conhecida e não provida. 2. DESCONTOS FISCAIS. A SBDI-1 firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar novamente o retorno dos autos ao e. 1º Regional, para que esclareça a contradição existente no quadro fático, definidor do afastamento do óbice à estabilidade, previsto no art. 18 do ADCT, além de se manifestar, especificamente, sobre a eficácia do regulamento da empresa, que concedeu a estabilidade, em face do que dispõe o art. 18 do ADCT, conforme determinado a fls. 379/380, mantendo-se ainda em suspenso o exame do mérito da revista de fls. 204/209.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 25 de abril de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 507378 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 507379/1998-8)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA QUEIROZ DE FREITAS

Processo: AIRR - 533399 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARCEL GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR - 668779 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR

Processo: AIRR - 674129 / 2000-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 674290 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MILTON CURI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 675900 / 2000-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
AGRAVADO(S) : IRACEMA LISBOA SOMBREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DINIZ

Processo: AIRR - 676340 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITORIANO CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo: AIRR - 678119 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO

Processo: AIRR - 678177 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA REGIANE LAGES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 678178 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 678877 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR - 678965 / 2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: AIRR - 679084 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR(A). LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MERENCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: AIRR - 681427 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS VITAL BRAZIL S.C. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES



Processo: AIRR - 681743 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

Processo: AIRR - 682476 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 682477/2000-5
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO DE ANDRADE

Processo: AIRR - 682477 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 682476/2000-1
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SADAKA ZENIMORI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO

Processo: AIRR - 682605 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VILMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA

Processo: AIRR - 682608 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO PEDRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 682689 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARY GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 682900 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MYRTHES PAES BARRETO VALLE
AGRAVADO(S) : JOSENER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 684257 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORELLI FILHO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo: AIRR - 684938 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DAVI CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAULO ROCHA

Processo: AIRR - 684941 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR - 684943 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: AIRR - 685575 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARILENE SIRINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR MIRANDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SASE
ADVOGADA : DR(A). KEILA DE ANDRADE CHICRALLA

Processo: AIRR - 686077 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 686772 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VULLIERME

Processo: AIRR - 687178 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : HERMES CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA

Processo: AIRR - 687180 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO QUINTINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR - 687203 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : NIVALDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: AIRR - 687868 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON FARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: AIRR - 688901 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WINDSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 688919 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO BELLÓ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). DANIEL G. GEBLER

Processo: AIRR - 691775 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 692200 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : RUBENS LIMA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

Processo: AIRR - 692418 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : JOEL AGRIPINO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: AIRR - 692428 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELISA MAINES GOMES
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER

Processo: AIRR - 693446 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CYRO JOSÉ BORBA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR - 694186 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÉLIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

Processo: AIRR - 694205 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HANAKO OKAVA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO MIGUEL NICHETTI



Processo: AIRR - 694342 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 694349 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 694353 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA ODETE DO NASCIMENTO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES

Processo: AIRR - 694720 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
 AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR - 695295 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 695332 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : AMARI JORGE MORENO
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: AIRR - 697470 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO GRECCO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO COUTINHO PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). HEBERT FRANCISCO ALVARENGA

Processo: AIRR - 698029 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

Processo: AIRR - 698151 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 698200 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI EVALDO DA CRUZ

Processo: AIRR - 698204 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GICELI SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 698291 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE PAULA REIS FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLAK

Processo: AIRR - 698792 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS BARRETO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR - 699071 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIDALVA SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: AIRR - 699201 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINO PILETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LICO DA SILVA

Processo: AIRR - 699216 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELISBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 699300 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ASTÉRIO DE FREITAS CARVALHO

Processo: AIRR - 700569 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA PAVAN
 ADVOGADA : DR(A). JOZÉLIA GODOY SANTOS

Processo: AIRR - 700589 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MORA ZAKUR

Processo: AIRR - 701492 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : GEOVANI JOSÉ DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE
 AGRAVADO(S) : FAGUS REFRATÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR - 701605 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 702113 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OSEIAS AGUIAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR - 702152 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEJUÉLIO GALDINO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 702557 / 2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAN XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA

Processo: AIRR - 703053 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

Processo: AIRR - 703473 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAYA ESPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CARLOS RAYA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR - 703483 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UBERDAN FRANCISCO QUINTANA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA



Processo: AIRR - 703485 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRANT DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI

Processo: AIRR - 703618 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DARC TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 703673 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : WARLEY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA ALBINATI

Processo: AIRR - 703925 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMANDA GONÇALVES FONSECA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARDEAL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

Processo: AIRR - 703930 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA

Processo: AIRR - 703935 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA BARBOSA CARDOSO

Processo: AIRR - 704729 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA DE OLIVEIRA GOMES PITASSE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

Processo: AIRR - 705397 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo: AIRR - 705477 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANI SIRIANI DA SILVA

Processo: AIRR - 705774 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: AIRR - 706343 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR JUNGER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: AIRR - 706590 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 706980 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ BONOMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 707678 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ZÉTO-LA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS

Processo: AIRR - 708078 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO BRAGA SENRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 708383 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 708832 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LGGD - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ STOCCO
AGRAVADO(S) : MARIE GYSELE CROCETTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: AIRR - 708838 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DORIVAL AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI

Processo: AIRR - 709091 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOLINHAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 709132 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR - 709133 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 709221 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR - 709600 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE LIMA CANQUERINI
ADVOGADO : DR(A). DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

Processo: AIRR - 709650 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA

Processo: AIRR - 709958 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR - 710120 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SILVA LOPES
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA DIGNOLA

Processo: AIRR - 710965 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PANTOJA BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO ISAAC BENZECRY



Processo: AIRR - 711290 / 2000-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GEORGE LEITE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR - 711750 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELISA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR - 711768 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÍTALO JOSÉ MADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR - 711988 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDSON ARANTES PIRCHINER ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: AIRR - 711991 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEDA MARIA LOPES SANTOS MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ELAINE S. DE MEIRELLES

Processo: AIRR - 712576 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOS GUEDES (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR - 713867 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CUNHA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO

Processo: AIRR - 714189 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ACIR FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR - 714509 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
 AGRAVADO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MACEDO HINZ
 AGRAVADO(S) : MARINELLA RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR MARCIANO DA SILVA

Processo: AIRR - 714517 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREIRE
 AGRAVADO(S) : GLAXO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA T. M. DA SILVA

Processo: AIRR - 714624 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER

Processo: AIRR - 714660 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 715579 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DAVID
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 715581 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LENKE
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 715591 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS DE PAULA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: AIRR - 715595 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUOSHI TAKENAKA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 716038 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: AIRR - 716146 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EDUARDO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI MARTINS

Processo: AIRR - 716324 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VENDRUSCOLO

Processo: AIRR - 716325 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: AIRR - 718109 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HELENA FARIAS DANIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARCEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FILIPPO GANGANA

Processo: AIRR - 718113 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: AIRR - 718119 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA M. BATISTA

Processo: AIRR - 718896 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : NELCI JOSÉ ZEFERINO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES MIRANDA

Processo: AIRR - 721537 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIOMAR MATIAS GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

Processo: AIRR - 721538 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA

Processo: AIRR - 721539 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RENAULT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: AIRR - 724735 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA ESTEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR - 725127 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA ROSA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ

Processo: AIRR - 725475 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 725478 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DORA APARECIDA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PERAZZOLO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA

Processo: AIRR - 725479 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CBI - CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

Processo: AIRR - 725480 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA GORSKIS
 ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME

Processo: AIRR - 725481 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
 AGRAVADO(S) : DENER RUIZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR - 726636 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SILVAN VARELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 726637 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ISMAEL APARECIDO VICENTE BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR - 726638 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIBERTO SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO KULESZA

Processo: AIRR - 726646 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

Processo: AIRR - 727396 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JÚLIO MAIETTINI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ARI WAGNER COELHO

Processo: AIRR - 727397 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: AIRR - 727405 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO DE CASTRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 727491 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DIVINO
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 728545 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO CARNEIRO RODRIGUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 728546 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES TRAVASSOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR - 728547 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LESTE MERIDIONAL DO BRASIL - FETRANSPO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE JORDÃO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

Processo: AIRR - 728549 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA NETTRAU DE OLIVEIRA CHIBANTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Processo: AIRR - 728558 / 2001-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Processo: AIRR - 728559 / 2001-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDIMEIRE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SILVEIRA BUENO

Processo: AIRR - 728573 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CAVALCANTE PINTO
 AGRAVADO(S) : LEILA BEZERRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HITOSHI ITO

Processo: AIRR - 728577 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON GUIMARÃES LAGE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAIXETA
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO GONÇALVES RODRIGUES

Processo: AIRR - 728578 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HORA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES

Processo: AIRR - 728579 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 728580 / 2001-0 TRT da 10a. Região

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAIRTON FERREIRA MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVAB CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOÃO COELHO

Processo: AIRR - 728580 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DOMINIUM STOCK SUPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMY FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

Processo: AIRR - 729373 / 2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITA VICÊNCIA

Processo: AIRR - 729587 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS TEIXEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA



Processo: AIRR - 729727 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : NILTON VICENTE DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

Processo: AIRR - 729994 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CRISTO
 AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 729996 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : TALES LEMOS FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 730001 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOM TOM - ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
 AGRAVADO(S) : HERONILDES FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

Processo: AIRR - 730137 / 2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 AGRAVADO(S) : WILLIAN ROBERTO LOUZADA
 ADVOGADA : DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

Processo: AIRR - 730138 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : GILBERTO TADEU VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO DONIZETTI PEREIRA

Processo: AIRR - 730152 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SOL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VERGNE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ B. DE SOUZA NETO

Processo: AIRR - 730158 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR - 730620 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS FELONI
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL KLAINDES
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR - 730668 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE LONGUINHO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 730685 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO ZOIA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: AIRR - 731219 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR - 731223 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE LIZ
 AGRAVADO(S) : DIVAN ALVES DE AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

Processo: AIRR - 732410 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NERI CACERI PIRATELLI
 AGRAVADO(S) : NADIR VIEIRA VASILIEV DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 733535 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIRENE CARDOSO DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 734764 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 734765/2001-1)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
 AGRAVADO(S) : DJALMA GALDINO DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRR - 734765 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 734764/2001-8)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DJALMA GALDINO DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRR - 736156 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MADRID
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFFONSO DA SILVA

Processo: AIRR - 736163 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ PETTY SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR - 363431 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : ELVIRA GAUDEDA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON NEY LÜCK PEREIRA

Processo: RR - 363501 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 364622 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: RR - 364658 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA

Processo: RR - 364841 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAM KRONGOLD
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE MORAES FONTES

Processo: RR - 364914 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE NEVES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB

Processo: RR - 364915 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NEUZA RODRIGUES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES

Processo: RR - 367017 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIS TISKA
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES

Processo: RR - 367118 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DEISI MARLI CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

Processo: RR - 368699 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA NETO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

Processo: RR - 370212 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT



Processo: RR - 370213 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS

Processo: RR - 370214 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DELMO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

Processo: RR - 370905 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ LAGUN
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BRAZIL CHENIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HITLER LITAIFF

Processo: RR - 371571 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : ERNESTO EMERSON FILLA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR - 373004 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : EIDÉ ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA

Processo: RR - 373112 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DEISE DOS SANTOS MOURA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

Processo: RR - 373277 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ VICTOR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRENTE(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 374099 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ARLENE ZENAIDE PANAZZO
 RECORRIDO(S) : LAURO SÉRGIO LACORTE MILANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). RODNEY BARBIERATO FERREIRA

Processo: RR - 374820 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DANIEL ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 374879 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

Processo: RR - 374938 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FABIANO AUGUSTO PATSKO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASARA

Processo: RR - 375105 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR - 376705 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BRAGA

Processo: RR - 376714 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONALDO ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

Processo: RR - 376935 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

Processo: RR - 377745 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ARNALDO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MERCEDES CUNHA DORNEL

Processo: RR - 378810 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 381384 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALMINO ALVES VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 381642 / 1997-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA

Processo: RR - 382995 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ODANIR ANTUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO

Processo: RR - 384155 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO MORENO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR - 384806 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PARANÁ ESPORTE
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA ZULEIKA LOPES KORITIAK
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HAPONIUK ROCHA

Processo: RR - 385657 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR - 385932 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA MOREIRA SAGIORATO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

Processo: RR - 388463 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : JOÃO TELES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 390099 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : REGINA LIMA MEIER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Processo: RR - 390152 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MACHADO TAVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN

Processo: RR - 390490 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOAQUIM DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

Processo: RR - 391164 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : VALDIR RÉGIS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMILT

Processo: RR - 392278 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO EDUARDO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). SIMÉY RODRIGUES



Processo: RR - 392301 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE FÁTIMA CAMPELO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SAMPAIO BATISTA

Processo: RR - 392616 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO COLDEBELLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 393569 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO SIMONATTO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR - 396315 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SILVIO RICARDO BUENO MEDINA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER

Processo: RR - 398061 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR - 399099 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MENEZES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO

Processo: RR - 399435 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIO APARECIDO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS (SUCESSORA DA CONSUL S.A.) E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

Processo: RR - 399436 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo: RR - 399438 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON GOMES PESSOA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: RR - 399509 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JANUÁRIO COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

Processo: RR - 400856 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SUZANA WESLY DOS SANTOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 400868 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO MARÇAL CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES

Processo: RR - 401806 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO(S) : DAMIANA BOAVENTURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

Processo: RR - 401844 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍZIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: RR - 402157 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANADIR DA SILVA SCHERER
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 402219 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO RODRIGUES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 402458 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OSCARLINA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

Processo: RR - 402536 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARINA BARRA CLUBE
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INÁCIO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo: RR - 402633 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: RR - 404629 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO WISNIEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). NATANOEL ZAHORCAK

Processo: RR - 404630 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INBOL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTENOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo: RR - 405279 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINHO
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

Processo: RR - 405860 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY
 RECORRIDO(S) : SUELI SILVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: RR - 405969 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : ARIVALDO ADEMIR FAVORITO
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 405974 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALGACIR FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI

Processo: RR - 407973 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANAÍDES ROCHA CARNEIRO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: RR - 407978 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR - 408021 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO EXPEDITA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: RR - 410337 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REHUS
 ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR - 411171 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO



Processo: RR - 411493 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROMEU SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 412174 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). WADSON NICANOR PERES GUALDA

Processo: RR - 412176 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 412249 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP
 ADVOGADO : DR(A). CEZÁRIO MARINELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZAQUEU DE PAULA REZENDE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

Processo: RR - 412250 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : AIMBERE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MARTINS HOFFMANN

Processo: RR - 412958 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
 RECORRIDO(S) : PEDRO BAPTISTA MILCZAREK
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

Processo: RR - 420342 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
 RECORRIDO(S) : SALVADOR ANTUNES TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER HENTZ

Processo: RR - 420345 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo: RR - 420495 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : FREDERICO DAMRAT
 ADVOGADA : DR(A). JANETE SANTIN

Processo: RR - 421786 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROSILDA MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCIANO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO
 RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

Processo: RR - 421867 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GONÇALVES DIAS

Processo: RR - 422754 / 1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA HOLANDA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR - 434891 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARLUCE MARCOLAN SCARAMUSSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR - 435247 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES BORGES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS

Processo: RR - 436156 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : EDVINO ALBRECHT
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 438959 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : VALTER LUIZ XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DA SILVA VELOSO

Processo: RR - 443427 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA COSTA CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL LÚCIO RAMOS CORRÊA

Processo: RR - 443572 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
 ADVOGADO : DR(A). JALDELENIOS REIS DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MARIZA DJANIRA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR - 443573 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MAXIMINO FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROQUE DA SILVA

Processo: RR - 443575 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MARIA AUZENIR DAVID FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

Processo: RR - 443576 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVANI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES

Processo: RR - 443607 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: RR - 443616 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR(A). VOLTAIRE MISSEL MICHEL
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DIAS VARANTE
 ADVOGADO : DR(A). PETRONIO JOSE WEBER

Processo: RR - 443754 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARTÃO NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO WILSON ZULAI
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA



Processo: RR - 446700 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 450020 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : EWERTON LAMOUNIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR - 450231 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO LENCINA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 451514 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

Processo: RR - 452741 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SILVA TAUCEDA

Processo: RR - 454607 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIANE DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 454745 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LINDALVA PIRES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 454880 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : GERSON JORGE PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FOGGIATO LICHSKI

Processo: RR - 459137 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR

Processo: RR - 460341 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 460344 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALBERES JOSÉ BORGES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 460730 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo: RR - 461337 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BARROS COBRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 461499 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ODETE MESQUITA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ISLUBART IGGUR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR - 463369 / 1998-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÁDIA AGROAVÍCOLA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MIRIAN PELACANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCENOR ALVES DE SOUZA

Processo: RR - 463399 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCONDES GUTJAHR
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 463405 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR - 463408 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ELIANE ASSIS JIENTARA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 464651 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SOVERAL SILVEIRA SALDANHA
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR - 464909 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : ANÁLIA FREITAS CARRERA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo: RR - 466059 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

Processo: RR - 466974 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FEDERMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 468280 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO MALTA LAUDARES
 RECORRIDO(S) : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 468337 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ORANI TAMANINI ERHARDT
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 470299 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR - 470343 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CÉLIA FERNANDA RAMOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA DE SOUZA LIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA

Processo: RR - 472025 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADAILTON LEITE MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). HELTON VELILLA MANOEL

Processo: RR - 473068 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 473069 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JUÇARA BANDEIRA BISINELLA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GERALDO JORGE



Processo: RR - 473782 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ERONITA ELLWANGER
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR - 475154 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINILDA ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 475493 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI

Processo: RR - 475524 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 476525 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANIVALDO ELOY MODINGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO

Processo: RR - 477086 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR(A). BRANCA PEREIRA MÔNICA
RECORRIDO(S) : WILLIAM PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA PEIXOTO

Processo: RR - 477219 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMILSON ZEFERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: RR - 477427 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR - 478979 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR - 479082 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR - 479766 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NILDA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 480769 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AKIRA KONO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Processo: RR - 480937 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MASSUO MATSU MORI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUÍS ZAGO MELLO

Processo: RR - 483162 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MAGGY PERES DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: RR - 483181 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: RR - 483183 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUY TAVARES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 483921 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICTOR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR - 487262 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÔNICA BIANCHI
ADVOGADA : DR(A). KATIA RAGNINI SCHERER

Processo: RR - 487263 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA POFAHL
ADVOGADO : DR(A). MARTIM CANEVER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA F. PUZYNA

Processo: RR - 488068 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HÉLIO NOBREGA FERREIRA

Processo: RR - 490146 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO

Processo: RR - 493312 / 1998-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MENEZES GONDIM
ADVOGADO : DR(A). JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FAJIA
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 494297 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : LEUCIMAR PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URBANO MENEZELI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GOMES LOPES

Processo: RR - 500034 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALLADARES
RECORRIDO(S) : ADAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

Processo: RR - 500042 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUSI CASAS AGRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER



Processo: RR - 500226 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

Processo: RR - 501200 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SOFIA OKOPNIK
 ADVOGADO : DR(A). MARTIM CANEVER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Processo: RR - 502862 / 1998-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADO : DR(A). ALAN CASTIEL BARBOSA
 RECORRIDO(S) : NEURISMAR NASCIMENTO NERY
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES

Processo: RR - 503925 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES CARVALHO BRÍGIDO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN

Processo: RR - 504875 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ANSELMO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR - 507379 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA QUEIROZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

Processo: RR - 508595 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : JOÃO SERENINI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO STEFANICHEN

Processo: RR - 510322 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : LURDES GOZATTI COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR - 511749 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR - 515934 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : DARLY ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PINTO RIBEIRO

Processo: RR - 517105 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAREZ COSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 517943 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO(S) : PEDRO NARCEZ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Processo: RR - 520055 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE LIMA BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ SENADOR

Processo: RR - 520129 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AFRÂNIO PEÇANHA
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 520615 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 522836 / 1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : MAURECI SOARES DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR - 522837 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRIDO(S) : ADENILSON ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR - 523444 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRIDO(S) : LAURENITA DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR - 524464 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LEIDA BERNARDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

Processo: RR - 527315 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 546447 / 1999-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: RR - 561900 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MYRTHES PAES BARRETO VALLE
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

Processo: RR - 629500 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo: RR - 669536 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CAROLINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA

Processo: RR - 679870 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO



Processo: RR - 684517 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : NILTON AMAURI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILIARI-NHO

Processo: AG-AIRR - 663475 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
Processo: AG-AIRR - 680185 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILMA MOURA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

Processo: AG-AIRR - 681336 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

Processo: AG-AC - 726009 / 2001-6

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-420.613/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : GELIALDO DE LIMA LEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Agravo provido, porquanto se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 123/TST.

PROCESSO : AIRR-420.617/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Agravo provido, porquanto se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 123/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-450.706/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON MIGUEL MARQUES PAULA
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-477.821/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LAURI ANTÔNIO JUSTEN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA SEM A REALIZAÇÃO DE CURSO PÚBLICO. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-528.512/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 528513/1999.8
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAIR GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para a subida do Recurso de Revista, quando faltarem no traslado peças essenciais à sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-570.331/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO LOURENÇO PASTA
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos contidos no voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora a decisão embargada não contenha vícios, os Embargos de Declaração são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-576.494/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 576495/1999.0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDIR SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento cujos argumentos não conseguem demover os fundamentos do ato denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-627.368/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LUIZ ARMANDO PULGATI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para a prestação de esclarecimentos necessários à elucidação da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-642.180/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : DR. ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO
AGRAVADO(S) : JAIME GABRIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de assinatura do procurador da parte na petição do agravo de instrumento. Inaplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SEB-DI I do TST. Recurso inexistente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-643.478/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra decisão de turma (art. 338 do RITST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-644.080/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JONAS DEMESÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Indispensabilidade, após a publicação da Lei 9.756/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-644.088/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : SIMONE DE ALMEIDA NOVO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DENEGACÃO DO SEGUIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-644.089/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEMÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIME MONTEIRO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DENEGACÃO DO SEGUIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-646.628/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM
AGRAVADO(S) : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados na Revista, não merece análise o apelo, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.805/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ D'ALMEIDA MOTTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOUOLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Hipótese em que o controle de horário pelo Executado era realizado em dois cartões de ponto: um para o registro do horário normal, e outro, para anotação das horas extras. Ausência de determinação, na decisão executiva, de que, para cada mês trabalhado, deva a apuração das horas extras basear-se obrigatoriamente em dois cartões de ponto. Inexistência de afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.343/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE BATISTA MAZZETTO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO TERENOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando o acerto elencado para demonstrar dissenso pretoriano é oriundo de Turma desta Corte. Inapto, pois, a viabilizar o Recurso, porque não está de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.528/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CARMEM GEORGINA BUSTAMANTE SEMINÁRIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CARÁTER RELATIVO. A propósito do problema da imunidade jurisdicional invocada em conflito de natureza trabalhista, quando litigam um ente de direito público externo e seu empregado, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, consolidou-se no sentido de atribuir-lhe caráter meramente relativo e, em consequência, não impede que os juízes e tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-652.274/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-652.364/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE L. DE ESPINDOLA
AGRAVADO(S) : ZENITA CORDEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS DE TRASLADO NECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, insere no art. 897, § 5º, da CLT, as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional são peças de traslado indispensáveis. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-653.579/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CELIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUZANA TONARELLI
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.156/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUTZ VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Al. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.167/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON PLINIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-661.402/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GIOVANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A impugnação aos embargos à execução corresponde à contestação do processo de conhecimento. Peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.643/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TITO IVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-664.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : B.S. CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : FERNANDES BACARO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-665.912/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROMOFAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVELINE MACEDO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-666.120/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PARTE DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, CLT. O processo do trabalho exige que a parte que quiser recorrer faça, previamente, o depósito de que trata o art. 899 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência não fere o direito de ação. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.118/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

PROCESSO : AG-AIRR-667.496/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LINCOLN DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-669.782/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSE SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões que a parte pretendia demonstrar.

PROCESSO : AG-AIRR-672.974/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : ADAUTO CALIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-674.179/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-678.167/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDISON CELESTINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão que denega seguimento ao Recurso de Revista por ter sido subscrito por advogada sem instrumento de mandato nos autos não merece reforma por ser o apelo inexistente.

PROCESSO : AIRR-678.473/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI
DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRA-RAZÕES INTEMPESTIVAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISOS I E IV, E § 3º DO CPC. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.812/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES R. MANDALITI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Também não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.447/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVIS PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE NORMA LEGAL. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório, e quando a decisão regional restou fulcrada em razoável interpretação da lei aplicável à espécie. Incidência dos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.463/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
Corre Junto: 679464/2000.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo, face à ilegitimidade do Ministério Público para interpor o presente recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.507/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LEGAL. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando a decisão regional tenha dado à lei interpretação

razoável (Enunciado 221) e a matéria em debate está assente no conjunto probatório (Enunciado 126) e, além disso, apresenta parâmetros inespecíficos (Enunciados 23 e 296). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.052/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO VELONI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-680.149/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : COLEMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.192/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROQUE HUDSON RIBEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.196/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.613/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.



PROCESSO : AIRR-680.743/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.246/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : ANÉSIO BERTASSO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DIAS CESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a viabilidade do conhecimento da Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337 desta Corte Superior; II - da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.362/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.419/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VICENTE CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.431/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO JOSÉ RAIS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. Não há negativa de prestação jurisdicional, se a decisão hostilizada enfrentou todos os temas postos em juízo. Também não há falar-se em violação legal, se o debate encontra-se assente no conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Tampouco há dissenso pretoriano contra a decisão proferida, se os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Enunciados 23 e 296). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.437/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.904/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. N EGA-SE PROCESSAMENTO ao Recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.134/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.202/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIA S. SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E AFRONTA ANORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.770/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : JESUS PEDRO LEMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DISSENSO PRETORIANO. Não há negativa de prestação jurisdicional, verificando-se que a decisão hostilizada enfrentou todos os temas postos em juízo. Também não há falar-se em violação

legal, se o Regional, além de resolver as questões sob a ótica de razoável interpretação legal (Enunciado 221), o debate encontra-se assente no conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Tampouco eficaz dissenso pretoriano contra decisão proferida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 333 e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.778/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AROLDO BERNHARDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não restando demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, tampouco a violação constitucional, e estando os arestos paradigmáticos em desalinho com o artigo 896, "a" da CLT, porquanto provenientes de Turma desta Corte Superior, não há falar-se em regular seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.831/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não havendo nos paradigmas trazidos a cotejo consonância com os temas abordados no v. acórdão hostilizado, e estando a decisão regional de acordo com Enunciado desta Corte, incide os termos dos Enunciados 23, 296 e 333 do TST, que causam o óbice do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.987/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DEODORO MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALZENIR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstrado o julgamento extra petita e, tampouco, violação de norma constitucional e legal, estando, ainda, os arestos paradigmáticos em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT, porquanto provenientes de Turma desta Corte Superior, ou sendo estes inservíveis (Enunciado 23 e 296), não há falar-se em regular seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.180/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao item coisa julgada; II - da insuperável deficiência argumentativa de que padecem as razões recursais, relativamente ao item preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.183/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : CARLOS BONFIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.227/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : GILVAN RODRIGUES SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.506/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JAIR SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstrada a violação legal, estando, ainda, os arestos paradigmas em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT, porquanto provenientes de outros Tribunais que não os trabalhistas, não há falar-se em regular prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.901/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CREUSA APARECIDA COSTA LEARDINI
ADVOGADO : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstradas as violações constitucionais e legais, estando, ainda, os arestos paradigmas em desalinho com o artigo 896, "a" da CLT, porquanto provenientes de Turma desta Corte Superior, e havendo dado o Regional ao artigo 538 do CPC razoável interpretação (Enunciado 221), não há falar-se em regular prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.909/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIVALDO FIRMINO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DONATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DISSENSO PRETORIANO. Não comprovadas as afrontas legais, restando clara a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que os acórdãos paradigmáticos são provenientes de Turmas desta Corte, e, ainda, que a decisão resta consoante jurisprudência uniforme desta Corte, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.910/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGAL. DISSENSO

PRETORIANO. VIOLAÇÃO Não comprovadas a afronta legal, restando clara a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que os acórdãos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos da decisão modelo, há incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte, obstaculizando o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.918/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovadas a afronta a lei ordinária e constitucional, restando clara a inexistência de prequestionamento e a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que a decisão regional encontra-se alinhada com orientação jurisprudencial desta Corte, incidem os Enunciados 126, 297 e 333, desta Corte, sendo incabível o prosseguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.920/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EVENILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não se pode dar seguimento ao recurso de revista que tem por fim o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.275/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 684276/2000.3
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a afronta às leis ordinária e constitucional e, tampouco o dissenso pretoriano, incidindo, ainda, os Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte, incabível o seguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.276/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 684275/2000.0
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. Não demonstrada a afronta legal, restando clara a inexistência de prequestionamento e a tentativa de revolvimento de fatos e provas, incidem os Enunciados 126 e 297, desta Corte, sendo incabível o prosseguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.339/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ADEMAR GUILHERME IMHOFF
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não comprovadas as afrontas legais, restando clara a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que os acórdãos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos da decisão modelo, há incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte, que justificam o óbice do regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.388/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.929/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SERAFIM DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.966/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo regimental por cujas razões não se logra invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.135/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON ALENCAR MEDEIROS DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-686.623/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PARTE DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, CLT. O processo do trabalho exige que a parte que quiser recorrer faça, previamente, o depósito de que trata o art. 899 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência não fere o direito de ação. Agravo não provido.



PROCESSO : AG-AIRR-686.624/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ALDENI SALMERON LOPES

ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PARTE DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, CLT. O processo do trabalho exige que a parte que quiser recorrer faça, previamente, o depósito de que trata o art. 899 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência não fere o direito de ação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686.948/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : CARLOS NORBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé formulada na contramimuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial da SDI, no caso, a de nº 149. Incide o teor do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-687.010/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ CANO

ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado, (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.284/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-687.304/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA FREIRE

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-687.469/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PARTE DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, CLT. O processo do trabalho exige que a parte que quiser recorrer faça, previamente, o depósito de que trata o art. 899 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência não fere o direito de ação. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.617/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

EMBARGADO(A) : ANGELA FERREIRA FORATO MARQUES

ADVOGADO : DR. AILTON CHIQUITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-687.645/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MÔNICA PORTO FREIRE

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA DO TESOURO MUNICIPAL DE FORTALEZA PARA SATISFAZER DÉBITO TRABALHISTA DA EMLURB. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.136/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.138/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANS

AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897, "b", da CLT). Ausência de Traslado de peça obrigatória. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.860/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA TIVERON

ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - N EGA-SE PROCESSAMENTO ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.117/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VAIBE ERNESTO LEMOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Não comprovada a afronta literal à lei, restando clara a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que os acórdãos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos da decisão modelo, incidem os Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.136/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JURANDIR MARCELO DE LUCA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. ANORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta impertinente o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.138/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE MORAES

ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inadmissível o recurso de revista, se a parte sequer alega afronta direta e literal à norma constitucional em face de decisão proferida em execução de sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.139/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ÁLVARO CHAGAS

ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL ANORMA CONSTITUCIONAL. Inadmissível o recurso de revista, se a parte sequer alega afronta direta e literal à norma constitucional em face de decisão proferida em execução de sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-691.143/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : APARECIDA ANDRÉA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PARTE DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, CLT. O processo do trabalho exige que a parte que quiser recorrer faça, previamente, o depósito de que trata o art. 899 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência não fere o direito de ação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.149/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REJANE SZCZECINSKI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.589/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO FLORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repertir-se, verbo ad verbum, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-691.703/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-691.903/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PACÍFICO PEREIRA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.475/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S) : GRAÇA DE MARIA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não demonstrada a alegada afronta direta e literal de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.476/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMÍ BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CESARINA SANTA BRÍGIDA MARIA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdãos que decidam sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.798/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ACYR DE GERONE
ADVOGADO : DR. ACYR DE GERONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO QUANDO OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES ESBARRAM NO ÓBICE DOS ENUNCIADO 23, 126 E 296/TST.**

PROCESSO : AIRR-692.816/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEODÓSIO BOGUSH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O Agravo de Instrumento, interposto em 12.06.2000 (fl. 03), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não se encontra, na cópia da petição de Revista (fl. 136), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.273/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-694.265/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GALDÊNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LINÓ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FI. AÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO.** Deve ser mantida a r. decisão agrava la que obsta o seguimento da revista, quando a pretensão da parte no recurso é a reforma do julgado regional a respeito de matéria que não foi apreciada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.046/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA CAPUXÚ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDENISE RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não for trasladada peça indispensável ao deslinde da controvérsia, no caso, o Recurso de Revista. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Súmula 288/STF, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e dos § 5º, I, II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-697.270/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HELENA FERNANDES TAVARES PARIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.340/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO A DESTEMPO. DESERÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista deserto.

PROCESSO : AIRR-697.356/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VIDAL CRISTO CRAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-697.776/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : YOUSSEF HASSAN DAUD HUSSEIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-699.262/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SEVERO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DOS SANTOS

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo regimental, unanimemente.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O agravo regimental tem por escopo atacar os fundamentos expendidos no despacho denegatório, com vistas a demonstrar possível equívoco ocorrido na aplicação do obstáculo que ensejou a denegação de seguimento do apelo interposto. Não logrando o agravante desconstituir o decidido, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-699.341/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NIADJA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 5º, da CLT, mormente se a revista traz matéria que envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.967/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preencha os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.981/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : SÔNIA ABATE
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não se verificar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, nos termos do art. 896, b, da CLT, mormente se o apelo esbarra também no óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.114/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : SELMA FONTES DELLAZERI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HONORÁRIOS PERICIAIS, INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 29 DA MP 434/94 E MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos que ensejaram a negativa de prosseguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.588/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DAVI DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. SEVERO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO 236/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou fundamentada no exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.570/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CACILDA PINHEIRO DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausente manifestação do regional acerca da matéria discutida, ante a falta de prequestionamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-703.818/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA REIS SOUSA MEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Complementação de aposentadoria. Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não prequestionado. Incidência do enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-704.657/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) : REINALDO CHAAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando ao contrário de violar o preceito legal ou mesmo constitucional, o Regional decidiu consoante seus termos, e a divergência elencada não aborda todas as questões decididas pelo acórdão modelo, em desalinho com os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.348/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RICA DO JORGE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Diferença e adicional de risco de vida. Isonomia diante da razoável interpretação expendida pelo Tribunal de origem, incide o óbice do Verbete nº 221 sumulado. A alegação de existência de quadro de carreira da reclamada não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo, incidindo o óbice do enunciado nº 297.

PROCESSO : AIRR-705.426/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DOS REIS NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO Não se constata a hipótese de contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, pois a matéria não envolve o cálculo do adicional de periculosidade incidente sobre o salário básico acrescido de outros adicionais. Os dispositivos legais e da Constituição da República citados no agravo não se referem à base de cálculo das horas extras. Quanto aos arestos, alguns são de Turmas deste Tribunal, enquanto que os demais não se referem aos adicionais pagos habitualmente ao empregado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. **INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS** A decisão regional não contém qualquer pronunciamento a respeito do tema, o que caracteriza a hipótese de falta de prequestionamento e, conseqüente incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-705.677/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO AMADEU INNOCENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo regimental, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo regimental tem por escopo atacar os fundamentos expendidos no despacho denegatório, com vistas a demonstrar possível equívoco ocorrido na aplicação do obstáculo que ensejou a denegação de seguimento do apelo interposto. Não logrando o agravante desconstituir o decidido, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-705.681/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO CAVALIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Plano de Incentivo ao Desligamento. Em face da razoável interpretação expendida pelo Tribunal a quo, incide o óbice do enunciado nº 221 do TST ao conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-707.299/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALTAIR BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.084/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARTE BRASIL ARTESANATO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLAUDIO OLINTO HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-709.571/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBRESALDO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade o processamento de recurso de revista fundado em arestos divergentes oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não prevê essas hipóteses de cabimento do mencionado recurso.

PROCESSO : AIRR-709.585/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. "EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6024/74. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se aplicam aos créditos trabalhistas as normas da Lei nº 6024/74, pois o art. 889 da CLT prevê expressamente a aplicação da lei dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (atual Lei nº 6830/88).

PROCESSO : AIRR-710.033/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AILTON SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A matéria não envolve violação do artigo 468 da CLT mas a autorização constitucional para a negociação coletiva, envolvendo a jornada de trabalho. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A hipótese se enquadra no conteúdo do Enunciado 342 desta Corte, o qual prevê a licitude dos descontos efetuados pelo empregador, mediante a prévia e expressa autorização do empregado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.036/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CRISTINA BERGER FADEL
ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ADVOGADO : DR. LEONICE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - EMPREGADO ADMITIDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato celebrado sem prévio concurso público, inaplicável a legislação trabalhista por inexistir base legal para a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Orientação Jurisprudencial 85/SDI e Enunciado nº 363/TST. Óbice do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-710.458/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILSON MONGE
ADVOGADO : DR. MAURO COMINATTO MEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Enunciado do TST Nº 164. Procuração. Junta O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43.

PROCESSO : AIRR-710.917/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ZARPELLON
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando, não obstante o prequestionamento, ausente manifestação do regional acerca da matéria discutida e a parte não alega a negativa de prestação jurisdicional (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.318/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MURILO CAVALCANTE GAMA
ADVOGADO : DR. HELOÍSA ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DESVIO DE FUNÇÃO E IMPLEMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. MATÉRIAS FÁTICAS. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.320/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE TOSI-CRIVOI
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.327/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-711.655/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE XAVIER DE BARROS CORREIA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-713.610/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : IVO WANDROWSKI
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.186/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON AFFONSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se há falar em incorreto preenchimento da guia de recolhimento do FGTS - GR. apresentada quando da interposição do recurso ordinário, ante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade do ato processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.421/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADELIR ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se pode reconhecer a nulidade de uma decisão, quando a controvérsia tiver sido apreciada, de forma exaustiva, não havendo qualquer falha na entrega da prestação jurisdicional, embora o resultado do julgamento tenha sido desfavorável à parte que a suscita. 2. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. As normas regulamentares de caráter benéfico, instituídas pelo empregador e agregadas ao contrato de trabalho devem ser interpretadas restritivamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.432/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. "Planos Bresser, Verão e Collor". Incidência dos enunciados nºs 315 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-719.377/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TUBERTINO MARTINS DE MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT, da Constituição Federal de 1988).

PROCESSO : AIRR-719.381/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UBERTRAN TRANSPORTES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : VALTER MACHADO
ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS ANJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS. Arestos acostados para comprovação de divergência jurisprudencial inservíveis, pela incidência dos enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-725.459/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A

ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.698/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE PIRES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR FALCÃO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. AMAURY MACHADO

AGRAVADO(S) : TOP SERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-353.437/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ ARTUR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS quitado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre o qual não haja ressalva expressa, restando mantida a condenação quanto às diferenças em questão, oriundas de reflexos de parcelas omitidas no referido termo e reconhecidas judicialmente.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-363.190/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

RECORRIDO(S) : OTÁVIO ANTÔNIO BRENDA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 13/10/89 e para determinar que o cálculo dos salários pagos ao reclamante até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após este limite, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O termo inicial para efeito de contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal é o de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação trabalhista. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte já possui posicionamento sobre a matéria, conforme se verifica no que dispõe o item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.460/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CYRO NEGRÃO DE CASTRO VELLOZO

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. A realização da perícia é imprescindível para a apuração das condições do ambiente de trabalho, além de ser obrigatória por disposição legal (art. 195 da CLT). Sem ela, é impossível constatar se, de fato, estão presentes os elementos físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, bem como o grau de exposição a esses elementos a que está sujeito o empregado. Revista desprovida.

PROCESSO : ED-RR-364.917/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência de omissão ou contradição no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-364.989/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

EMBARGADO(A) : INÁCIO APOLONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMÉU TERTULIANO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e, superado o óbice da deserção, não conhecer da Revista, tudo na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios, ante a presença de equívoco no exame de um dos pressupostos do Recurso para, superado o óbice da deserção, analisar o demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Considerando a desnecessidade do prequestionamento, vez que a suposta violação teve nascimento na própria decisão recorrida, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois irrelevante o pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria versada nos Embargos Declaratórios. Inteligência do Precedente nº 119 da SDI do TST. **Revista não conhecida. II - DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DEPÓSITO NO PRAZO DO RECURSO E COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA.** Quanto à efetivação do depósito complementar no prazo recursal e sua comprovação extemporânea, a Revista não alça conhecimento em razão da ausência de indicação de violação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. Em relação à diferença ínfima, a Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, pois os paradigmas encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Precedente nº 140 da SDI). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-366.248/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES

RECORRIDO(S) : WILLIAM ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente à mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte, a ajuda-alimentação é devida tão-somente a bancários com jornada de seis horas, quando extrapolada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.817/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRENTE(S) : ERIDAN DINIZ ELVIRA

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, preliminarmente, negar seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção examinada de ofício; e, também, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. Recurso a que se nega seguimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 349 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-366.867/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : NICOLAU DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROVA. CONFISSÃO REAL. EMPREGADOR. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. É assente nesta Corte Superior que o prequestionamento da tese atacada é pressuposto de recorribilidade, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ.62 da SDI1). A ausência de embargos de declaração para que o Regional manifestasse tese explícita a respeito da possibilidade de confissão real quando o litígio envolve direitos indisponíveis, acarreta a preclusão nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.215/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SUELI MARIA FERNANDES DE MOURA GREINER

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, reconhecendo em consequência a validade do acordo de compensação ajustado e, ainda, para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. O paradigma trazido às fls. 217/8 autoriza o conhecimento do Recurso, visto que, interpretando as mesmas Portarias, consigna tese no sentido de que após 26/2/91 o iluminamento deficiente foi descaracterizado como insalubridade. No mérito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3751/90 do Ministério do Trabalho. **Revista conhecida por divergência e provida. JORNADA COMPENSATÓRIA IRREGULAR. ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT - Diante do reconhecimento da inexistência da insalubridade deferida, restou afastado o óbice para a validade do acordo de compensação ajustado. Removida a causa, o fundamento, desaparece a consequência, cessa os efeitos. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM /SUCEDEM A MARCAÇÃO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de Revista conhecido por divergência e parcialmente provido. HORAS IN ITINERE.** Incidência do Enunciado 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da Revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI/TST. **Revista não conhecida, no particular.**

PROCESSO : RR-368.404/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FOTOKAT ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREZ GOMES

ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando a Recorrente não consegue demonstrar a violação e a divergência pretendidas. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-368.605/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VELOSO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, por ofensa a literal disposição de lei e da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Resta pacificado no âmbito desta Corte Superior que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre o crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista, nos termos da legislação vigente. O fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário, descabendo aplicar-se ao caso o regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-370.246/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NILBERTO DINIZ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 desta Corte Superior; II - da ausência de demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.646/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIO XAVIER DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PRÊMIO DE FÉRIAS - FERBASA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PRÊMIO DE FÉRIAS. FERBASA-Antes do implemento de todos os requisitos previstos para a obtenção do direito à parcela "prêmio de férias", previstos em norma coletiva, o obreiro tinha apenas mera expectativa de que o direito viesse a se implementar, já que sujeito a evento futuro e incerto. Por outro lado, a parcela tem previsão em norma coletiva. Ocorre que as cláusulas constantes de acordos e convenções coletivas não decorrem de ato unilateral do empregador, mas de ampla discussão entre este ou sua entidade representativa e o sindicato profissional, de modo que as normas ali existentes devem ser respeitadas por ambas as partes envolvidas. Se a norma em discussão estabeleceu os requisitos para a obtenção do direito ao prêmio de férias, sem restringir o direito potestativo do empregador de demitir seus empregados quando lhe conviesse, ainda que isso implicasse perda do direito à parcela em questão, tal restrição não pode ser estabelecida pela via judicial, como pretende o recorrente. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-372.843/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando não demonstradas a violação legal e a divergência pretendidas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.263/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FLORDUALDO PIANINO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA**: DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.523/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CCT - CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CLEMENTE NUNES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à determinação do marco para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374.014/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. QUESTÃO DE PROVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO. Decisão regional que não leva em conta, em discussão da legitimidade ad causam de um dos demandados, a declaração do Reclamante de que fora contratado pelo outro Reclamado. Ausência de infração ao princípio da adstrição do juiz ao pedido (art. 460/CPC). Recurso não admitido. **VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO REGIONAL. PRECLUSÃO.** Decisão regional que se limita ao exame da legitimidade passiva ad causam do Recorrente, e a confirma com base no art. 455 da CLT. Inexistência de pronunciamiento sobre a matéria do art. 37, II, da Constituição Federal. Questão preclusa (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-375.058/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELGEN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PETROBRÁS - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado de Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.059/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : MAURICI MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA**: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, quando contratam empregados sob a égide da CLT, despenem-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador privado. Assim, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável ao ente público, por não haver previsão legal que assegure a sua isenção. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-375.060/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : VICENTE JUVENCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao turno de revezamento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento. **EMENTA**: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO PRESTADO APENAS NOS TURNOS MATUTINO E VESPERTINO. Para se caracterizar o turno ininterrupto de revezamento, além da existência de atividade contínua da Reclamada, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho prestado pelo empregado seja feito dentro desses turnos, em horários alternados, o que não ocorre quando o obreiro labora apenas nos turnos matutino e vespertino, não laborando à noite. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.123/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : YUNE APARECIDA ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. RUBEM FLORÊNCIO ORRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre os 48 minutos diários excedentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Conforme dispõem os artigos 59 da CLT, e 7º, inciso XIII, da CF/88, a compensação de horários é permitida, desde que seja prevista em acordo ou convenção coletiva de Trabalho. Todavia, as horas excedentes da oitava diária não dão azo ao pagamento como extras, mas apenas ao seu respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-375.642/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-376.889/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂMARA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento sedimentado nesta Corte é o de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público, no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da confissão ficta. (Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-TST). Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.994/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DONATÍLIA TARONE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - o Recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a Parte não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou colaciona arestos ao confronto de teses. Revista não conhecida. SE-

GURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - A Revista não se viabiliza pela alegada divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado 296 desta Corte. **Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA** - O Regional, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST, condenou a Recorrente subsidiariamente, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 3º da CLT e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 5.452/43, dada a incidência dos Enunciados 221 e 297, respectivamente. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-378.701/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.303/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

RECORRIDO(S) : ELEONE JOSÉ GUALBERTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'" por divergência jurisprudencial por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" DENTRO DA AÇOMINAS EM CONDUÇÃO POR ELA FORNECIDA A EMPREGADOS DE TERCEIRO. Contrária o Enunciado nº 90/TST decisão que concede horas in itinere no percurso interno da AÇOMINAS em condução por ela fornecida a empregados de terceiro. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-379.973/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL

RECORRIDO(S) : GERALDO NOGUEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a horas extras - pré contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO. ENUNCIADO Nº 199 DO TST. Inaplicabilidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEB-DI I. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-379.974/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : VARDELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e ao cômputo de minutos residuais na jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao referido desconto, incidente sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas ao Reclamante, e dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos. Verbete nº 141 da orientação jurisprudencial da SDI. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.006/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO PASINATO
ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à ajuda-alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela relativa à ajuda-alimentação e seus reflexos. **EMENTA: BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.** Parcela de natureza indenizatória. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.699/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : KOIKE - PAINÉIS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : JULIANA MARIA SCOTA STEIN

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários" por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Conforme o art. 43 da Lei nº 8.212/91 e o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.467/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. De acordo com o item nº 157 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-382.548/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SI-MÕES

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando os arestos não atendem o disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos de Turma do TST e não configurada a apontada contrariedade a Enunciado desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.046/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JAIRO GUIMARÃES RUAS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-383.072/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SANÇÃO LEGAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que esta, ao contratar o empregado pelo regime da CLT, despe-se, do "jus imperii", equiparando-se ao empregador privado. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-383.846/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : MARLI DA CUNHA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO TORELLY

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista que tenta questionar, por via recursal imprópria, o exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, com base no qual o TRT de origem declarou a existência de relação de emprego entre o Município e a Reclamante. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.752/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FREIMAN
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao fim pretendido porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.815/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : TECLA LEPKA LESCHUK

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.385/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARBODERIVADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Violação de dispositivos constitucional e legal não caracterizada. **HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não comprovada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS.** Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-388.734/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.392/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO XAVIER
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; conhecer do Recurso da reclamada apenas quanto à integração do adicional de turno, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO. As normas coletivas estipulam direitos e deveres que vão reger a relação contratual durante o período nelas determinado. Portanto, esgotado tal lapso temporal, as disposições ali previstas deixam de existir no mundo jurídico, desobrigando as partes de seu cumprimento. O adicional de turno é um desses benefícios concedidos aos empregados por força desses instrumentos coletivos e, por tal motivo, não pode ser integrado aos salários dos empregados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.524/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Intempestividade argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Prescrição" por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco inicial a data anterior a cinco anos do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - ENUNCIADO 153/TST. É cabível a argüição de prescrição pela primeira vez em sede de recurso ordinário, independentemente de ter sido ou não prequestionada no juízo de origem, na forma do Enunciado 153/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390.528/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZAMEX S.A.
ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT. Havendo o Tribunal Regional entregue a prestação jurisdicional de forma completa, resta ileso o art. 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-392.496/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PIAZZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

PROCESSO : RR-393.043/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NARA MÁRCIA CORDEIRO PARADA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ANGLO AMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT. Recurso de Revista não conhecido porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema prescrição do direito de reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-393.071/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prêmio Maquinista. Integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário do obreiro da verba "Prêmio Maquinista" para todos os efeitos legais.

EMENTA: PRÊMIO MAQUINISTA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Se o Tribunal Regional reconhece, expressamente, a natureza salarial da verba "prêmio maquinista", tal verba deve integrar o salário do obreiro para todos os efeitos legais (artigo 457, § 1º, da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.462/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCIDES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTOS DO FGTS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se desfundamentado o recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Hipótese em que o TRT entendeu indevidos os depósitos do FGTS por serem os reclamantes servidores estatutários, enquanto em razões de revista é atacada suposta decisão no sentido de que os empregados públicos, regidos pela CLT, não fazem jus ao FGTS, se gozarem de estabilidade, entendimento esse em nenhum momento adotado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.610/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência do adicional de hora extra sobre as horas in itinere e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORA EXTRA. É prevaletente nesta Corte o entendimento de que as horas de percurso, por constituírem tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT (Enunciado 90/TST)), integram o tempo de trabalho. Onde ser devido seu pagamento com o adicional de hora extra se excedida a jornada normal de trabalho. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-394.896/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO
RECORRIDO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão recorrida for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária de ente público (Enunciado nº 331, item IV/TST), 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 3) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei, ante a razoabilidade de interpretação da matéria ofertada pelo Regional (Enunciado nº 221/TST), e 4) a matéria não restou prequestionada no acórdão impugnado (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.749/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDIA. parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396.849/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍRIO ANSELMO BIESDORF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.145/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.198/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REGINALDO COSTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 121/122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o tema "Cerceamento do Direito de Defesa", em face do indeferimento da oitiva das testemunhas do autor, como entender de direito. Esteve presente ao julgamento o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento do Tribunal Regional acerca do cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, forçoso é concluir pela violação do art. 832 da CLT e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-399.397/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FRANCA
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA



DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência de omissão ou contradição no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-399.444/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público ante a falta de legitimidade; II) Não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.467/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÍSIO JOVENTINO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista provida.

PROCESSO : RR-400.877/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADALTON CLAUDIANO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. É indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando a dispensa do empregado, com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço, ultrapassa a data de reajuste salarial da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.883/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARANTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MANUFATURADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ SALDANHA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS LEGAIS. Não enseja o conhecimento do Recurso Ordinário, interposto de sentenças proferidas em dissídios de alçada, se o valor atribuído à causa é inferior ou igual a dois salários mínimos, salvo se versar sobre matéria constitucional. Essa é a exegese que se extrai do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. Assim, valor da causa igual a dois salários mínimos leva à insuficiência de alçada e ao não cabimento de recurso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-400.887/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PAES

ADVOGADO : DR. ALVARO PEDRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330/TST. Aplicabilidade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de depósitos do FGTS e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.872/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : SANTO ANTÔNIO FERREIRA BRUM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.544/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA

RECORRIDO(S) : AILDO MARCON
ADVOGADO : DR. TÁRCIO HERVE DE ALBUQUERQUE NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. As imperfeições passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração são as especificadas no art. 535 do CPC, de cunho formal. Na hipótese sob enfoque, resultou claro o propósito de impugnação dos fundamentos jurídicos da decisão embargada. Razão pela qual os Embargos não seriam cabíveis. Inexistência de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não admitido. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. DECISÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO DE LEI INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA.** Decisão regional que determina restituição de descontos de previdência privada em razão da falta do repasse à entidade credora. Restituição em caráter de indenização (art. 159 Cód. Civil). Ausência de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não admitido.

PROCESSO : ED-RR-402.697/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VALÉRIA GONÇALVES CHAFAUZER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-402.698/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO COUTINHO

ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a limitação do art. 920 do Código Civil seja observada em relação às multas previstas em todos os instrumentos normativos, independente de previsão expressa nas respectivas normas

EMENTA: MULTA FIXADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO-ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. O valor da multa fixada em instrumento normativo não pode exceder o montante da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil, independente de haver previsão expressa, quanto à essa limitação, na respectiva norma. Nesse sentido a iterativa jurisprudência da SBDII deste Tribunal. Item nº 54. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.279/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FERNANDO MINODA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAOURI YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POLÍTICA SALARIAL. ALTERAÇÃO. EFEITOS. O art. 623 da CLT - e a jurisprudência do STF - são firmes no sentido de que as cláusulas normativas têm seus efeitos alcançados por lei de política salarial (econômico-financeira) vigente, em atenção à aplicação do princípio da supremacia da ordem pública. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-405.202/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IRISMAR GOMES RAPOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Lex Legum, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-406.862/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAGALI CRISTINA GRANATA

ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à restituição dos descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão da condenação; e indeferir o pedido de imposição multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES A CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso não admitido (Enunciado 333/TST). **CONTRIBUIÇÕES DE SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE (ENUNCIADO 342/TST).** Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.** Tema recursal votado à discussão da ocorrência das condições fáticas para a concessão da verba honorária (estado de pobreza do Reclamante e assistência sindical). Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-406.982/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : OLIMAR SOUZA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. A sociedade de economia mista ou empresa pública não perde o poder de resilir unilateralmente os contratos de trabalho, como expressão de direito potestativo. Ausente norma legal que assegure estabilidade ao servidor ou inexistindo direito de defesa em procedimento administrativo, deve prevalecer, no caso, o comando do art. 173, § 1º, II (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), da Constituição Federal, que prevê, expressamente, a aplicação do regime trabalhista aos servidores de tais entidades da Administração Pública. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-407.000/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREZINHO
RECORRIDO(S) : DORVALINO CUSTÓDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade solidária do Município de Lages, determinar a sua exclusão do processo.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE LAGES. O Município não pode ser responsabilizado solidariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a Associação de Pais e Professores, entidade com personalidade jurídica própria, e o Reclamante, pelo simples fato de o obreiro executar as atividades para as quais foi contratado em estabelecimento de ensino do Município, ou pelo fato de este repassar verbas públicas para financiar as atividades da referida entidade, por inexistir previsão legal a respeito. Nesse sentido o item nº 185 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-407.009/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADIR OTÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-407.894/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NAVARRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "horas extras" e conhecer do Apelo quanto aos "descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE. Considerando que o regional não classificou o Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, por ausência do exercício de cargo de gestão, não se verifica violação do dispositivo retro. De acordo com a prova oral e documental dos autos, o regional entendeu que o Reclamante, por ser gerente de contas, não era o empregado mais graduado da agência, estando submetido a controle de horário, com anotação de registro de presença indicando horários de entrada e saída, respondia perante o gerente mais graduado da agência e estava submetido a controle de ponto. Quanto ao dissenso, a Revista encontra óbice no Enunciado 296 do TST, pois os paradigmas não são específicos, já que não abordam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da dita Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.213/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-408.232/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : VILMA MOTTA ACOSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Forma de Correção" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE CORREÇÃO. A atualização do valor dos honorários periciais é feita nos termos do art. 1º da lei nº 6.899/81. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.099/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPECA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS NERI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando a Recorrente não consegue demonstrar violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-410.289/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NERY DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Prejudicada a análise do tema referente à base de cálculo do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento que vem se firmando nesta Corte é no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.452/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "horas extras" e, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nºs 8.541/92, 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. O artigo 131 do Código de Processo Civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, Não há que se falar em gradação legal das provas com a prevalência de uma sobre a outra. Cabe ao julgador a apreciação de todas aquelas constantes dos autos, decidindo de acordo com aquela que mais lhe convença. Não se vislumbra violação aos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Recurso de Revista conhecido e provido. III - NULIDADE DO JULGADO. CONTRADIÇÃO.** Ante o conteúdo da decisão quanto à violação do artigo 114 da Carta Constitucional, resta predicado o exame do presente tema, por perda de seu objeto.

PROCESSO : RR-410.481/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PEN-TEADO

RECORRIDO(S) : ALZIRA GEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.050/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA FERNANDES DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 não foi enfrentada no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame nesta fase recursal, ante a preclusão operada. Com efeito, sem que o juízo recorrido tenha adotado entendimento explícito sobre a questão, eventual manifestação representaria supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.247/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRENTE(S) : EDSON QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais matérias, bem como o recurso do reclamante.

EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.858/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDNEUDO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-414.207/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : JUDITE FRANCISCA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-419.172/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIME SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE PARECER EM FAVOR DE ENTE PÚBLICO QUE, COMO PARTE, NÃO A ALEGOU. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.791/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IVO DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (fls. 141/146), como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO E FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Validade do depósito recursal efetuado na conta vinculada do empregado, mesmo que realizado fora da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento onde foi processada e julgada a ação, conforme o preconizado na alínea d do item II da Instrução Normativa nº 03/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-435.138/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA GALHEIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a contradição existente no v. acórdão embargado, na forma do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para sanar contradição existente no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-435.711/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas alusivos à validade do acordo de compensação de horários, aos poucos minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação no tocante à realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação no que concerne a horas extras seja limitada ao pagamento do valor relativo ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título; que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. Limitação da condenação no que concerne a horas extras ao pagamento do valor relativo ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E SUBSEQUENTES À JORNADA DE TRABALHO**. Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA**. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da CGJT. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-442.716/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA RODRIGUES LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a 14 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, e determinar a remessa de autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. **CONTRATO NULO. EFEITOS**. Devido apenas o equivalente aos salários relativos aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.705/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IVO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COPPOLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.923/94. Horas extras devidas tão-somente a partir da publicação da Lei nº 8.923/94 (D.O.U. de 28.07.1994). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.804/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATP ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : HAMILTON IEDON E SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Recorrido, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo de petição de fls. 108/112, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na hipótese de o juízo de execução estar garantido mediante auto de penhora e avaliação, não há que exigir da Executada comprovante de depósito recursal para a interposição dos recursos subsequentes cabíveis. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.196/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. - COOPERSUL
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS TRONCO
RECORRIDO(S) : ALFREDO SÉRGIO BARBOSA POLILLO
ADVOGADO : DR. GARLETI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a Lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.422/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERREIRAS
RECORRIDO(S) : JOSE JOVANES KIELT
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação no tocante à realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da CGJT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.656/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : ADAIR AMIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do mencionado adicional incida sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário básico e não, a remuneração. Decisão recorrida em confronto com a orientação traçada no Enunciado nº 191. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.911/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA GOMES GORDO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir o pagamento do adicional das horas extras comprovadamente compensadas, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, ainda que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Os paradigmas apresentados encontram a barreira dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. Pagamento dos salários até o quintodia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 114 da Carta Magna e provido.**

PROCESSO : RR-462.839/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GREGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS.** Para a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessária a alternância dos horários de prestação de serviços pelo empregado, inexistindo obrigatoriedade de que a periodicidade dessa alternância seja semanal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.885/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PETRY
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao cômputo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na apuração de horas extras, à fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade e à determinação do marco para a incidência da correção monetária, e por contrariedade ao Enunciado nº 342, no tocante à devolução de valores descontados; no mérito, dar provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho e à devolução de valores descontados a título de seguro de vida e para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo e a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O salário mínimo e não, o salário fixado em contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Decisão regional contrária à orientação contida no Enunciado nº 342. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.037/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: **SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA. HORA EXTRA. ADICIONAL.** O trabalho por unidade de obra não implica a inobservância da limitação temporal prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Excedendo-se o citado limite, devido o adicional de hora extra sobre o salário a partir de então auferido. **HORAS IN ITINERE.** São extraordinárias, quando excedentes à jornada contratual. Devido, em consequência, o adicional de hora extra. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-469.710/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas elencadas no TRCT e sobre as quais não haja ressalva expressa e específica.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem-se pacificado no sentido de que a quitação passada pelo empregado com assistência da entidade sindical no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho alcança as parcelas e os valores ali consignados, salvo quando aposta ressalva (Enunciado 330). Dessarte, inexistente ressalva, a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas registradas no termo de rescisão sobre as quais não haja ressalva expressa e específica. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-470.376/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LEONE NASSUR
RECORRIDO(S) : SILVANO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação ao pagamento de salários correspondentes a período de estabilidade provisória e julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO.** Projeção do contrato de trabalho, decorrente de aviso-prévio indenizado, não surte efeito para fins de aquisição de estabilidade. Verbete nº 40 da SBDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.916/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARNALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS
RECORRIDO(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Decisão recorrida em consonância com orientação contida em enunciado deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-471.878/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOACIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade na efetivação do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: **DEPÓSITO RECURSAL FEITO FORA DO JUÍZO PROCESSANTE MAS À SUA DISPOSIÇÃO- JUÍZO RECURSAL GARANTIDO - RECURSO CONHECIDO.** Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST e provida para, afastado o óbice de irregularidade na efetivação do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito, em razão de o depósito recursal estar realizado de forma a atender as disposições da Instrução Normativa nº 18 de 1999, publicada no DJ 12/01/2000, segundo a qual: *"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor."*

PROCESSO : RR-471.880/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : IDELMAR RODRIGUES DE ATHAIDE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum do parquet. Conhecer da Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se, in totum, o v.acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: **MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO- FUNÇÃO CONSTITUCIONAL- INTERESSE PÚBLICO.** Pelo disposto no artigo 82, inciso III, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para atuar nos feitos, como custos legis (fiscal da lei), em razão da qualidade da parte e da natureza da lide que evidenciem interesse público. Portanto, é o interesse público que justifica a intervenção ministerial, sendo, assim, imprescindível a sua revelação nas causas. A mera indicação de violação de norma constitucional, não é fator determinante na demonstração de obrigatória intervenção do parquet. A intervenção do parquet no processo, a qualquer título, quando não evidenciado o interesse público, culmina por desvirtuar o papel superior e constitucional que lhe é reservado, transformando-se

em mero defensor judicial de interesses privados. Revista não conhecida por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público do Trabalho. **II-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação nº 177, da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desobediência ao mandamento constitucional da realização de certame público, após a aposentadoria, é nulo o contrato celebrado com o empregado aposentado que continua trabalhando na empresa, não gerando efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de causar o enriquecimento ilícito do empregador, uma vez que a força de trabalho não pode ser restituída ao obreiro (Enunciado 363/TST). Não versando a demanda sobre salário em sentido estrito, acolhe-se o Recurso e, reformando-se o v. acórdão regional, julga-se improcedentes todos os pedidos veiculados na Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-473.405/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Ação em que se pleiteia o pagamento de 6/30 da complementação de aposentadoria, ajuizada após o decurso do prazo previsto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Decisão recorrida em consonância com orientação traçada em enunciado deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.572/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ADAIR DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau no tocante a horas in itinere.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-473.859/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ADELMO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DOCUMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Orientação nº 36 da SBDI. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.166/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, julgar prejudicada a apreciação da prescrição do FGTS, bem como do critério de sua atualização monetária, e conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, absolvendo o Reclamado da condenação, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR.** Necessário o consentimento do empregador, para a validade jurídica da opção retroativa pelo regime do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI/TST. Recurso provido.



PROCESSO : RR-474.486/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

RECORRIDO(S) : ALZEMIRO ANTUNES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 337/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Comprovação de divergência jurisprudencial sobre o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Falta de indicação da fonte de publicação do acórdão, da certidão da decisão e da respectiva cópia (Enunciado 337/TST). Incidência, ainda, do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-475.129/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

RECORRIDO(S) : ANA LUZIA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas extras - cargo de confiança - e marco inicial para a incidência da correção monetária; no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema e, em relação à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar a incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Função que não se caracteriza como de confiança nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Jornada de seis horas de trabalho. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.869/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : SUSANA MIROSLAVKA DJORJEVIC

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos de Imposto de Renda e Previdência Social" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e ainda para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições a título de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.987/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOETZE

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ARTIGO 5º XXXVI DA CF/88. VIOLAÇÃO. A Corte regional interpretou corretamente a decisão executada, não havendo violação ao preceito constitucional que assegura a intangibilidade da coisa julgada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-479.084/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : OSVALDO BRANDULIZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja oportunizado ao Reclamante a produção da prova testemunhal, com a seqüência normal do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM FACE DO MESMA RECLAMADA. Não a torna suspeita o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado em face da mesma Reclamada. O simples exercício do direito constitucional de ação não torna o ex-empregado em inimigo capital da parte. Inteligência do Enunciado 357 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-492.078/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : MARIA VALDENÍSIA MENDONÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema indenização pelo Seguro-desemprego. Conhecer quanto à multa rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - RECUSA DO EMPREGADOR AO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - APLICAÇÃO. O art. 477, § 6º, da CLT é imperativo ao prever que o pagamento das verbas rescisórias deve dar-se conforme os prazos ali estabelecidos. Havendo recusa por parte do empregado ao recebimento das verbas rescisórias, cumpre ao empregador promover a ação de consignação em pagamento, plenamente aplicável ao processo do trabalho, pena de sujeitar-se ao pagamento da multa rescisória a que alude o § 8º, do art. 477, da CLT. Revista conhecida e não provida. II - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS NECESSÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, segundo a qual: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

PROCESSO : RR-492.119/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO

ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : MARIA SOARES MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Conhecer das Revistas do Ministério Público do Trabalho e Reclamado quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecida a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas acolhidas pelo acórdão regional. Custas pelo Reclamado, conforme os valores fixados pela sentença.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E APÓS INSTITUÍDO REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - NOMEAÇÃO IRREGULAR A DESCARACTERIZAR O INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO - PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA - Revista não conhecida porque não demonstrado dissenso pretoriano ou violação do art. 39 e 114 da Constituição da República, e, ainda, porque os pleitos formulados pelo Autor são de natureza eminentemente trabalhista. II - NULIDADE - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe este requisito. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.265/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MARCELO BATISTA FREIRE

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRENTISTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PAGAMENTO. DESCONTOS NO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A inobservância pelo empregado das exigências previstas em convenção coletiva de trabalho importa na possibilidade de descontos relativos a cheques devolvidos sem pagamento. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.382/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : WILLIAMS JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pelo Exequente nas contra-razões; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-494.419/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ROJANE DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. TEMAS JURÍDICOS NÃO EXAMINADOS PELO REGIONAL. PRECLUSÃO. Decisão regional que indefere pedido de reclassificação por importar em transposição de cargo, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Temas recursais não apreciados pelo Regional (arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 7º, XXX, e 39, § 1º, da Constituição Federal; e arts. 444, 461 e 468 da CLT). Preclusão (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-495.956/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI

RECORRIDO(S) : GERALDO DA PENHA MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.306/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema referente aos poucos minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.



EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E SUBSEQÜENTES À JORNADA DE TRABALHO. Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-498.755/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVANDRO ROGÉRIO MORRESQUE
ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 8.880/94. ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 148 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.090/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : KS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ANTONIO JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. NÃO-CONEHECIMENTO. Inviabilizada a Revista cujo tema jurídico em discussão (pagamento proporcional da Gratificação de Natal) não tenha sido objeto de apreciação da parte do Tribunal a quo (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-523.571/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SÁ
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA PELO SINDICATO - CONFIGURAÇÃO. Demonstrando os autos que o Reclamante figura no pólo ativo de ação individual e é substituído em ação proposta pelo sindicato de sua categoria, na condição de substituto processual, constando seu nome na relação de substituídos, sendo idênticos os pedidos e a causa de pedir, configura-se o instituto da litispendência, nos termos do art. 301, § 2º, do C.P.C. O fato de o Sindicato figurar no pólo ativo da ação não descaracteriza a triplíce identidade, porquanto o verdadeiro beneficiário, ou seja, o titular do direito material é o mesmo nas duas ações. O sindicato é tão-somente parte no sentido processual. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-527.674/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, por supressão de instância e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional na parte que julgou o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, à fim de que profira decisão de mérito sobre a aludida pretensão, restando prejudicado o exame dos demais itens do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. EXAME DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL. Ocorre indevida supressão de instância se o Tribunal Regional afasta a prejudicial de prescrição total e, de imediato, julga o mérito do pedido, ao invés de mandar retornar os autos ao juízo de primeiro grau, ao qual compete a entrega da prestação jurisdicional de fundo. Padece, pois, de nulidade parcial o acórdão impugnado, vez que na inicial são deduzidos, em cumulação objetiva, pedidos conexos, mas autônomos em seus fundamentos jurídicos, sendo certo que a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência (CLT, art. 798). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SEMESTRAL. Inexistindo debate e decisão prévios em segunda

instância sobre a matéria constitucional suscitada nas razões do apelo, desatendido ficou o requisito do prequestionamento exigido em sede de recurso extraordinário, bem como inviabiliza a Revista o exame de matéria de cunho interpretativo procedido à luz da legislação federal que pôs fim à periodicidade semestral do reajuste salarial. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.513/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NAIR GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento no seguinte sentido: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido. Processo : RR-545.774/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA TURBINO DUTRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls.231/237, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à ausência de continuidade da prestação laboral. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.949/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA CRUZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Nulidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação efetivada entre o Estado e a Reclamante, e não havendo salário retido, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: ENUNCIADO 363/TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso provido para, declarando a nulidade da contratação efetivada entre o Estado e a Reclamante, e não havendo salário retido, julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-576.495/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MILTON CHUKSTER
RECORRIDO(S) : OSVALDIR SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, IV do CPC.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDO DIVERSO. Não há falar em interrupção da prescrição em face do primeiro processo, relativamente ao objeto do segundo, quando a pretensão neste deduzida não figurou naquele. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.079/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: à unanimidade: a) quanto ao recurso interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., dele conhecer no tocante à sucessão trabalhista, ao pagamento do adicional de hora extra e à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos a título de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao desconto do Imposto de Renda, devido por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença; b) quanto ao recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conhecer, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e seu sucessor. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA.** Direito do empregado mensalista ao recebimento de hora extra e do respectivo adicional, por inobservância da jornada reduzida. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA.** Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Fotocópia de substabelecimento desprovida de autenticação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.204/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade: a) quanto ao recurso interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária S.A. pelas parcelas pleiteadas, julgando improcedente a ação em relação à Ferrovia Sul Atlântico S.A.; b) quanto ao recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame do tema alusivo à sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária, em face do que decidido no tocante ao recurso interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., e, no que se refere aos demais temas, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão, na hipótese de concessão de serviços públicos, não implica a transferência à nova cessionária da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregado demitido anteriormente à sua constituição. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Recurso em que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.594/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO CAMPOLIM XAVIER PAIS
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto à sucessão por divergência jurisprudencial e no que diz respeito ao adicional base de cálculo por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Rede Ferroviária aos direitos trabalhistas até 28 de fevereiro de 1997, tendo em vista os termos do seu recurso e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico. Prejudicado o recurso da Ferrovia Sul Atlântico.



EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - REFEA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Continuará responsável somente a Rede Ferroviária Federal pelo pagamento de eventuais débitos decorrentes da rescisão contratual efetuada anteriormente à data de vigência do contrato de concessão firmado com a Ferrovia Sul Atlântico. Recurso de Revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicional. Inteligência do Enunciado nº 191/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.259/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES DE ASSUMPTÃO
RECORRIDO(S) : OTAVIANO MARQUES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA MACIEL JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - EMPREGADO PORTADOR DE HIV. ESTABILIDADE. Entre os pressupostos do acórdão regional, encontramos, além de outros, a existência da dispensa discriminatória, por ser o reclamante o único empregado dispensado no período e de ter a prova oral informado que o mesmo era bom servidor, sendo, pois, necessário à Reclamada, e ainda, em razão do princípio da solidariedade, pelo qual o empregado tem assegurada a proteção de sua saúde, a qual se materializa com o acesso aos benefícios previdenciários instituídos para referido fim, somente possível com a manutenção do contrato de trabalho, pressupostos não abordados pelo julgado paradigma. **INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. II - RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** A Recorrente sustenta que o Reclamante recebeu corretamente as verbas rescisórias e sacou o FGTS, renunciado, por esta razão, à suposta estabilidade. A presente matéria não foi debatida em sede regional, não havendo tese explícita daquela Corte sobre a mesma, esbarrando, a Revista, na falta de prequestionamento, com incidência do Enunciado 297 do TST. **Revista não conhecida. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Neste ponto a Revista reveste-se completamente desfundamentada, ante a ausência dos requisitos intrínsecos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Com efeito, o Apelo não se ampara em violação nem mesmo em dissenso jurisprudencial, pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-625.233/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA REGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas além da oitava semanal, no período em que o reclamante esteve no exercício do cargo de gerente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. Com o advento da Constituição da República de 1988, não se operou a revogação do art. 62, inciso II, da CLT, que apenas complementa o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, pois aquele dispositivo apenas regula situações de trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornada é impraticável. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.340/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR DORVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando restar configurada divergência jurisprudencial específica e/ou comprovada violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.554/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IDECREUZA ISABEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus a obreira se válido fosse o contrato de trabalho com o Banco do Brasil, bem

como para declarar que a responsabilidade do Banco pelas verbas decorrentes da demanda é subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS INTERPOSTAS. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO INDENIZATÓRIO DE EVENTUAL VERBA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643.557/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IZANETTE BERLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais. Incidência sobre o Montante da Condenação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-649.340/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SIMÕES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias em Dobro" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - GOZO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO. Se o Reclamante laborou no período em que deveria estar em gozo de férias, é o mesmo que não ter havido a concessão. Não se trata de férias, mas de trabalho normal, que foi remunerado. Não é a formalização da concessão de férias em período em que o Reclamante está trabalhando que vai elidir o pagamento das férias em dobro. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.835/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ARIONE CORREA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inexistência. Pretensão de responsabilidade solidária e deferimento de responsabilidade subsidiária. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-662.558/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se verifica a existência da omissão e da contradição apontadas no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-670.743/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional recorrido e, afastando a deserção decretada, determinar que a Egrégia Corte Regional prossiga no julgamento do recurso de revista da Reclamada, se outro óbice não subsistir, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INEXISTÊNCIA. Estando demonstrado que houve evidente equívoco do órgão julgante no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT), impõe-se o provimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. **AGRAVO BEM INSTRUMENTALIZADO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DO RECORRENTE. RECURSO DE REVISTA OBSTADO QUE MERECE SEGUIMENTO.** Restando evidenciado que o agravo de instrumento preenche os requisitos do art. 897, § 5º, CLT, e que as suas razões são justas, o provimento do recurso é uma consequência lógico-jurídica. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS RECOLHIDAS EM BANCO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL.** A princípio, não há qualquer irregularidade no fato de a parte que pretende recorrer, efetuar o pagamento das custas trabalhistas em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., ainda que no local exista agência desta sociedade de economia mista e daquela empresa pública. A exigência de que as custas devam ser recolhidas aos cofres da União por meio da CEF ou do BBSA obsta o exercício regular do direito insculpido no art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679.464/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITES DE ADMISSIBILIDADE. A legislação processual autoriza a admissão do Recurso de Revista que atenda as especificações processuais ao respectivo conhecimento. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE EMPREGO - CONTINUIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho até então vigente com o empregador. Se o trabalhador continuar a executar serviços na empresa, surge um novo pacto laboral, independente do anterior. Entretanto, tratando-se de empresa da Administração Pública Indireta, o art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988 exige a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Não obedecido o mandamento constitucional da realização de certame público, é nulo o contrato celebrado, não gerando efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de causar o enriquecimento ilícito do empregador, uma vez que a força de trabalho não pode ser restituída ao obreiro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.506/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : LAURENTINO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se dê regular processamento do feito, julgando o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO LEGAL. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilezado em afronta aos termos do art. 899, da CLT, sob o enfoque da Instrução Normativa nº 18/99, é admissível o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP.** De acordo com a atual Instrução Normativa nº 18/99, não é requisito de validade para fins de depósito recursal o preenchimento do campo PIS/PASEP, na referida guia, sendo que a deserção aplicada com base na Instrução Normativa nº 15/98 afronta os termos do artigo 899, da CLT. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.



PROCESSO : RR-683.953/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamatória movida por JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO contra XEROX DO BRASIL LTDA., condenando a reclamada a devolver ao reclamante os valores descontados nas verbas "bônus de crescimento", com reflexos em férias, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias, conforme pedido "1" da exordial, com juros e correção monetária na forma da lei, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Se a parcela sobre a qual incidem os descontos possui natureza salarial, e se referidos descontos são previstos apenas em norma interna da empresa - hipótese não contemplada nas exceções do artigo 462 da CLT - devem ser devolvidos os valores descontados. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-692.801/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EDILSON ANDRADE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

PROCESSO : RR-692.813/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS LIZARTE
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes e ainda para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/07/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei 8.923/94 o empregador que não conceder o intervalo para repouso e alimentação ficará obrigado ao pagamento de 50%, no mínimo, sobre o valor da remuneração normal, por força do parágrafo 4º acrescentado pela aludida lei. Antes de 27/07/94, data da edição da Lei nº 8.923/94 a não concessão do intervalo intrajornada era considerado mera infração administrativa, nos termos do Enunciado 88/TST, o qual foi cancelado pela Resolução nº 42/95. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida parcialmente e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-695.648/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL GOULÃO ANTUNES COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Instância Ordinária, a fim de que, afastado o óbice da deserção, seja apreciado o Recurso Ordinário do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Mera irregularidade formal não compromete a finalidade do ato. Violação constitucional aparentemente comprovada (C.F., artigo 5º, LV). A legislação processual autoriza a admissão do Recurso de Revista, que atenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não se pode desconsiderar o depósito recursal efetivado pela parte com o único fun-

damento de que não teria sido efetuado na conta vinculada do FGTS. O depósito recursal atingiu sua finalidade, não se podendo negar sua eficácia porque foi efetuado na Caixa Econômica Federal, contendo o número do processo, a identificação de ambas as partes, a destinação do depósito e a correspondente autenticação pelo agência recebedora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-697.009/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos juros de mora, mas dele conhecer no tocante à aplicação da limitação do Enunciado 322/TST, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau proferida nos embargos de execução (fl. 47 dos presentes autos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. A demonstração de possível violação a artigo da Constituição Federal - *in casu*, art. 5º, inciso XXXVI - atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.** Decisão proferida em agravo de petição que determina o prosseguimento da execução para o cumprimento de obrigações vincendas (diferenças salariais dos planos Bresser e Verão sem limitação à data-base) amparadas pela coisa julgada. Configurada a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.511/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVI GABRIEL
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : ITEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN NETO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. COEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS.** É possível a coexistência do acordo de compensação com o labor extraordinário. O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, tendo em vista que a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do trabalho extra, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia. Recurso conhecido e não provido.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

REPUBLICAÇÃO PROC. TST-RR-381.647/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : ADILSON LEANDRO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 219/TST, para que a empresa seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o reclamante esteja assistido pelo sindicato. Revista parcialmente conhecida e provida.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

(*) Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente da 5ª Turma, em despacho exarado a fls. 135 dos autos.

PROC. TST- RR-397.975/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRENTE(S) : RAFAEL TREMBA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, quanto à correção monetária, por dissensão jurisprudencial, e quanto aos honorários, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no que entendeu prescrito os direitos anteriores a 1º/08/1990, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e, excluir da condenação em honorários advocatícios; outrossim, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM- Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 240 desta Corte, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não daquela da extinção do contrato de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

(*) Republicado por determinação do Ministro Relator conforme despacho exarado nas fls. 375 dos autos.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 25 de abril de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 489070 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON EDUARDO GROSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 536290 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 536291/1999-5
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 591528 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 591529/1999-0
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA STADLER RUVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO	: AIRR - 618793 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670513 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685555 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DA CIDADE DO RECIFE
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ LEAL LIBONATI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: WILSON PERES ALONSO	AGRAVADO(S)	: NILZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO		
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 685838 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 639264 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672691 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MIGUEL MOZE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NELSON SARAIVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA		
AGRAVADO(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.			PROCESSO	: AIRR - 686285 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 679509 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
PROCESSO	: AIRR - 639266 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELISA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARCELO CALDAS MORENO	ADVOGADO	: ROSELI BATISTA SOARES TOMAZ		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 686286 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 640033 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681551 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ SILVA REIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 649101 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682961 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MANCUSI
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GAFOR LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI		
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO ANTÔNIO TREVIZANI	PROCESSO	: AIRR - 686326 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERREIRA DE PAULA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
PROCESSO	: AIRR - 654743 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683134 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUVERCY JUSTINO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	: LAUDEIR RIBOLI DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADA	: DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPONEZ
AGRAVADO(S)	: LEONALDO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PEDRO RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES/UVVES
ADVOGADO	: DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 661521 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683155 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686355 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CIRO ALVES GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LIANA CUSTÓDIO LIMA MOURA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). AGAMEMNON FROTA LEITÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	PROCESSO	: AIRR - 686358 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667449 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684263 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LINDALVA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE FIALHO NETO
PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA CARVALHO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			PROCESSO	: AIRR - 686361 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO			RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
				AGRAVANTE(S)	: EUZÉLIA MOREIRA SOUSA
				ADVOGADO	: DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTAO PEARCE



PROCESSO : AIRR - 686363 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-TO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADO : DR(A). CAMILA SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA PAIXÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NORBERTO DE HOLAN-DA AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 686365 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREI-RA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 687224 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CLARICÉIA DEOLINDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SANTO-LIN

PROCESSO : AIRR - 687231 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-CA

PROCESSO : AIRR - 687232 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 692328 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WILSON DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FI-LHO
AGRAVADO(S) : CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JA-NEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEI-RO

PROCESSO : AIRR - 692474 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO NO-GUEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN IRINEU PIFFER
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

PROCESSO : AIRR - 699975 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : ANILDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PE-REIRA

PROCESSO : AIRR - 702964 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILSON VAZ BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARTINS DE ARAÚ-JO DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 703652 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-CIMENTO

PROCESSO : AIRR - 704321 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUTH ANNA FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 705683 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁ-RIO
AGRAVADO(S) : ANGENOR SAMPAIO DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 705837 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

PROCESSO : AIRR - 707784 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

PROCESSO : AIRR - 709192 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GERUSA ALVES CHINAIDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 709253 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR SARDINHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA-DE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : AIRR - 711115 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - CO-LONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR - 711700 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-ÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA ANA CAROLINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

PROCESSO : AIRR - 711720 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLI-VEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 711764 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO NONATO DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 716422 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ELENIR PEREIRA SOARES ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-ÇALVES

PROCESSO : AIRR - 716430 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA COUTINHO HODE-CKER
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MAR-TINS

PROCESSO : AIRR - 716431 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA PEIXOTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

PROCESSO : AIRR - 716437 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ VARGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHA-MANN MAINERI



PROCESSO	: AIRR - 716439 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 721372 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELIETE TERESINHA BALDO	PROCESSO	: AIRR - 719415 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 716479 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 721396 / 2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE DE VARGAS TISSOT	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 719845 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO CARCARÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 716532 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 721488 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FÉLIX DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S)	: MARCIA REGINA MARQUES ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 720185 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL FINOTTI SALLUM
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720186/2000-1)	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 716534 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ GASSEN	PROCESSO	: AIRR - 721490 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: MARINALVA ANTUNES TORRES MOURÃO	PROCESSO	: AIRR - 720186 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SARAIVA COROMBERK
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720185/2000-8)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 716838 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 721693 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ GASSEN	AGRAVANTE(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	: MAURI JOSÉ CAMPANHOLO	PROCESSO	: AIRR - 720198 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO SANTOS JUSTINO
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE ANTONIOLLI
PROCESSO	: AIRR - 716839 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR - 721695 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR MERTINS PERONDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NAIR PANIZZON BARONI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 720866 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIAN SIMONE
ADVOGADO	: DR(A). VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LALIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 716965 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 722840 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ASCENDINO JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR LOPES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 721257 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSENAE MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	: AIRR - 717371 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 722851 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVADO(S)	: DIVINO DE MESQUITA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CHAMPAM
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 721298 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
PROCESSO	: AIRR - 717675 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARINO MARQUES BARBOSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 722895 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). GODOFREDO MENEZES MAI-NENTI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BORGES
				ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA



PROCESSO : AIRR - 722896 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724038 / 2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 365662 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO VIANNA	RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA JARDIM DE PAULA LEMOS
PROCESSO : AIRR - 722902 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724291 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 366002 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : CCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE JANE NETTO PIRES
AGRAVADO(S) : JONAS CLEOFAS LEMOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : TRIUMPHO PORTELLA BARROSO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 722903 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731776 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368366 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MECÂNICA BEQUINHA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU MALDANER	AGRAVADO(S) : NAURO TERRA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : WILMAR MARTINS WILLRICH
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : AIRR - 723273 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732015 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372988 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ALICE MIGUEL REGIANE	AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES DA COSTA	RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TURANA LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO : AIRR - 723976 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732016 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373054 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARLINDO CAETANO DELLA FLORA	RECORRENTE(S) : ADEFÁBIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA M. A. REJAILI
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA MARUM DE FREITAS	AGRAVADO(S) : PLASTILOJA COMÉRCIO DE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
PROCESSO : AIRR - 724002 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736538 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 374297 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : IVONE SAMPAIO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATÁLLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA A. DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ERALDO XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 724012 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736541 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 377663 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE GARCIA	RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S) : VALDENIR GUALBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MIRIAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI	ADVOGADA : DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH
PROCESSO : AIRR - 724013 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736543 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 377851 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEVAIR JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : NELCY FERREIRA DA MOTA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO LEMA	AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 724029 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 365641 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 380795 / 1997-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CIA. AGRÍCOLA DELTA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ARAÚJO PINTO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRERLI FERREIRA NERY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ MENDES	ADVOGADO : DR(A). DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ANTUNES MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR



PROCESSO	: RR - 383947 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392227 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403160 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ	RECORRENTE(S)	: ISABEL RODACHISKI	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENS
RECORRIDO(S)	: TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IRATI	RECORRIDO(S)	: ROBINSON BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	: RR - 384867 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392304 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405165 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RECORRENTE(S)	: LINHAS CORRENTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ APARECIDO DA SILVA MORAES
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ROBERTO SÁTIRO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 393237 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405943 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 384887 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	RECORRIDO(S)	: JORGE CORREIA	RECORRIDO(S)	: PERCEU JOSÉ PERLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	: REGINA CLÁUDIA BASTOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 393574 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406012 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 385037 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIMÃO RIBEIRO FILHO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO SINHORELLI
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). RENI PIRES
RECORRIDO(S)	: JOSEFA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 396752 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408129 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E.P.G. PRESIDENTE CAFÉ FILHO	RECORRENTE(S)	: MOISÉS JACY FILGUEIRA DUARTE	RECORRENTE(S)	: ALLAN KARDEC BATISTUSSI
PROCURADOR	: DR(A). ELISA MARIA DE B. P. R. PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 386096 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG	ADVOGADA	: DR(A). LAUDICÉA ROSALINA DE A. GOMES	PROCESSO	: RR - 411294 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 398195 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO	: RR - 386449 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: NAIR BEKI BUGHAY
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
RECORRENTE(S)	: LIBRIZZI & CIA. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). EDINA RANGEL LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BABY	RECORRIDO(S)	: SALMO JOSÉ OHNESORGE	PROCESSO	: RR - 411332 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO MARGELA MOURÃO MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 399398 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 386451 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MAYSIA LOPES HORTA
RECORRENTE(S)	: MARIJANE FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARCELOS	PROCESSO	: RR - 411333 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 401984 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 391219 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: NICOLA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CAMILO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DERAGOBIAN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: REGINALDO PIRES DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ	PROCESSO	: RR - 412277 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO



PROCESSO : RR - 414226 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 437934 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 460909 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO CEZAR	RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO CARVALHO RA- PHEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL- LON
PROCESSO : RR - 415142 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 437938 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 461064 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRA- SIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR LOPES ROSA	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS VALEN- TE	RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE SOUZA DE OLI- VEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE- CA	ADVOGADA : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI- LHO
PROCESSO : RR - 416093 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 438079 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 464046 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). IGOR NUNES BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MA- LHADAS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ROQUE FERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CARVALHO	RECORRIDO(S) : GENIVAL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE HERNANDES
PROCESSO : RR - 421941 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 438897 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 465511 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGA- LHÃES COELHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO COELHO	RECORRIDO(S) : SÍLVIA DO NASCIMENTO CARVA- LHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI- COS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	PROCESSO : RR - 449955 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 465894 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 425849 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRA- ÇÃO - SEAD
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ATAÍDE DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDACY FIRMINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMA- NO TAVARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI	PROCESSO : RR - 451588 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 465899 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 435110 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRENTE(S) : ADILSON DE FARIA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRAS- QUEIRA	PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE	RECORRIDO(S) : NILBERTO MACHADO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 466706 / 1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 454526 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 436483 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	PROCURADOR : DR(A). CARLOS SANTA ROSA D'AL- BUQUERQUE CASTIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE PAIVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FONTES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SEBASTIÃO BAN- DEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO FICAGNA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DÉLÉAGE FERREI- RA	PROCESSO : RR - 457512 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS	PROCESSO : RR - 457512 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 437279 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
RECORRENTE(S) : BENITO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MENDES	RECORRIDO(S) : DR(A). MANOEL VALDEMAR BARBO- SA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : DR(A). MANOEL VALDEMAR BARBO- SA FILHO	PROCESSO : RR - 460867 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : RR - 460867 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FERNANDES NETTO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA	



PROCESSO	: RR - 469674 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481825 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 493546 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: JONAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO CALIMAN	RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ LYRA E SILVA
PROCESSO	: RR - 473365 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481897 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 493550 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE GISELE FERNANDES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RENAN PEREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BELMIRO FERREIRA SOARES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	: RR - 473662 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AILTON CRESCÊNCIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 493578 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 481898 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S)	: WILSON ELIAS SALOMÃO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ IRENE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ESTELA DUTRA
PROCESSO	: RR - 475348 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - CONSTRUÇÕES E ACABAMENTO - ME	PROCESSO	: RR - 494414 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 489885 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DO AMOR DIVINO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: IZARINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR ROSADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). FELICIANO DA SILVA GUERRA
PROCESSO	: RR - 476798 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE REGES MAURO SILVA	PROCESSO	: RR - 494418 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 492598 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: REGINALDO FERREIRA PINTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO - FEOP	RECORRIDO(S)	: NAZARETH QUINTANILHA DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTONIO PYRAMO NOVAES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
PROCESSO	: RR - 476868 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA	PROCESSO	: RR - 495367 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: RR - 492599 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA KUDLAWIEC SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IVALDINA BITENCIURT DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
PROCESSO	: RR - 481713 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	PROCESSO	: RR - 496632 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	RECORRIDO(S)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: ELIAS ESTEVÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA MANHÃES GOMES E OUTROS	PROCESSO	: RR - 493197 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498009 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA NOGUEIRA B. DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 481817 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: DR(A). CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER	RECORRIDO(S)	: VANUSA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: GUISELE KARIN R. SABKA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADA	: DR(A). LUCY GRECA DE O. CARNEIRO	ADVOGADA			



PROCESSO : RR - 498010 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS GOMES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

PROCESSO : RR - 512020 / 1998-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : CLEONICE PESSOA PAZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

PROCESSO : RR - 524500 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ELIANE PISTOIA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR - 524527 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA

PROCESSO : RR - 524547 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

PROCESSO : RR - 530414 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

PROCESSO : RR - 531623 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIS TADEU CAVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MINERAIS DO PARANÁ S.A. - MINEROPAR
ADVOGADO : DR(A). ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

PROCESSO : RR - 536291 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 536290/1999-1
ADVOGADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

PROCESSO : RR - 536667 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO(S) : GERALDO AFONSO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

PROCESSO : RR - 537958 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MIRIAN DA SILVA PERIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO : RR - 540465 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 550549 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 550917 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSANE ROSÁLIA KUHN SPENGLER
ADVOGADO : DR(A). AFONSO FROHLICH
RECORRIDO(S) : NATAL RIETH

PROCESSO : RR - 553939 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTONIA FRANCISCA DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

PROCESSO : RR - 557302 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
ADVOGADA : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIO NUNES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

PROCESSO : RR - 558194 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VINÍCIUS MINUCCI CAMARGOS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

PROCESSO : RR - 579340 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 579344 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 588116 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ FÉLIX MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 589046 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ADELIA ROSANE DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TELMO MARTINS PHILERENO

PROCESSO : RR - 591529 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 591528/1999-7
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA STADLER RUVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : RR - 592142 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 592409 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELONY RODRIGUES



PROCESSO : RR - 594043 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR(A). LAURO MOLINA
RECORRIDO(S) : ELIENE DE MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

PROCESSO : RR - 596177 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

PROCESSO : RR - 603252 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

PROCESSO : RR - 603253 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOEL DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : RR - 603257 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

PROCESSO : RR - 614207 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 614894 / 1999-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FAZENDA ARARUAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO

PROCESSO : RR - 616321 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MARIA LUZEMI MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

PROCESSO : RR - 617037 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIONÉIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 630921 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUCIENE ROSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY

PROCESSO : RR - 640429 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

PROCESSO : RR - 642948 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR - 659282 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR - 668350 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ WACHTER
RECORRIDO(S) : ALDOMIRO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO F. SCAPINI

PROCESSO : RR - 669659 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : THEODORUS GERARDUS CORNELIS SANDERS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELOI WOHLMUTH
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO

PROCESSO : RR - 670568 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA

PROCESSO : RR - 677984 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

PROCESSO : RR - 694945 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ADALBERTO ANICETO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

PROCESSO : AIRR E RR - 673851 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FILGUEIRAS TAVARES
RECORRIDO(S) : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HUBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : AIRR E RR - 697355 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). JORGE VALDIR EGWARDT
ADVOGADO : DR(A). JORGE VALDIR EGWARDT

PROCESSO : AG-AIRR - 646748 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS

PROCESSO : AG-AIRR - 688184 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIG POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SERTÓRIO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 685165 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL COLETA BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria